

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE
SERGIPE

MARIANA IANKA DE JESUS SANTOS

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO À
LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ORDEM JU-
RÍDICA BRASILEIRA**

ARACAJU/SE

2018

MARIANA IANKA DE JESUS SANTOS

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO À
LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ORDEM JU-
RÍDICA BRASILEIRA**

Monografia apresentada a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Prof^ª. Msc. Cristiana Maria Santana Nascimento

ARACAJU/SE

2018

S237I

SANTOS, Mariana Ianka de Jesus.

Limites À Liberdade De Informação À Luz Da Responsabilidade Civil Na Ordem Jurídica Brasileira / Mariana Ianka de Jesus Santos; Aracaju, 2018. 56 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

MARIANA IANKA DE JESUS SANTOS

OS LIMITES DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO À LUZ DA
RESPONSABILIDADE CIVIL NA ORDEM JURÍDICA BRASI-
LEIRA

Monografia apresentada como um dos pré-
requisitos para obtenção de grau de bacharel
em Direito à comissão julgadora da Faculdade
de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovado em 06 / 12 / 2018

BANCA EXAMINADORA

CM Nascimento

Prof.^a Me. Cristiana Maria Santana Nascimento
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Clara

Prof. Me. Clara Angélica Gonçalves
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Raissa de

Prof. Me. Raissa Nacér Oliveira de Andrade
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

“Dedico este trabalho primeiramente a Deus, autor do meu destino e meu guia. Aos meus pais Irailde e Marivaldo, a minha irmã Mayara e tia Paula”

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus por ter me dado à oportunidade de viver e realizar esse sonho, agradecer por todos os obstáculos que foram vencidos e principalmente pelo dom da vida, obrigada meu Deus, pois sem ti nada disso seria possível.

Aos meus pais Irailde e Marivaldo, por todo amor, carinho, dedicação, cuidado e por sempre acreditarem em mim e nas minhas escolhas.

A minha irmã Mayara, que percorreu todo esse longo caminho da graduação junto comigo, que sempre me apoiou, incentivou e me tirou de casa quando eu ia surtar (rsrs).

A tia Paula, por ser a grande incentivadora da minha carreira escolar, do maternal até hoje. Fã e leitora assídua dos meus textos.

A tia Nize, que por muitas vezes fez também o papel de mãe, obrigada pelo cuidado, pelo colo. Sou grata por ser pra sempre sua menina.

Aos meus avós, que apesar de tantas vezes presenciarem minhas ausências, mesmo sem entender me arrancam os melhores sorrisos. Amo tanto vocês...

Aos meus familiares de um modo geral, meu muito obrigada, cada um de vocês faz parte desse sonho!

Obrigada a todos os amigos da graduação de um modo geral, em especial a Ana, Pedro, Juliana Freire, Débora e Dian pela amizade e incentivos diários.

A todos os meus professores, por transmitirem o saber de maneira ímpar e esplêndida, e me ajudarem na construção desse caminho que trilhei até chegar aqui, obrigada.

Gostaria de agradecer especialmente as minhas professoras, amigas, orientadoras, Cristiana Maria Nascimento e Fernanda Raposo, pela orientação nesse trabalho de conclusão de curso, por serem minhas fontes de inspiração, vocês são profissionais únicas, obrigada por tudo.

Por fim, agradeço a todos que fazem parte da família FANESE.

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à
justiça em todo lugar.”

Martin Luther King Júnior

RESUMO

Este trabalho busca elucidar como se dá a preservação do direito a imagem e a honra, bem como a privacidade em relação as notícias falsas e inverídicas veiculadas nos meios de comunicação. Demonstra-se assim a necessidade que o ordenamento jurídico tem de garantir os direitos a privacidade, proteção a imagem e honra de cada indivíduo, visto que são garantidos através da Constituição Federal e tão relevantes quanto direito a educação e lazer, por exemplo. É importante elucidar que não há hierarquia entre o direito à privacidade e o direito a publicidade, vez que ambos são imprescindíveis para a existência de um país democrático, entretanto quando não é possível satisfazer esses dois viés, deve-se buscar formas alternativas para soluções justas, tendo em vista que o direito coletivo de informação é feito para todos, atende portanto interesses sociais, mas sem ultrapassar os limites éticos quanto a vida privada da pessoa como indivíduo, que possui total direito de limitar o que de forma pessoal deve ser publicado e o que não deve. Sendo assim surge a necessidade de penalizar aqueles que desvirtuam suas atitudes daquelas esperadas pelo sistema jurídico, e extrapolam os limites da privacidade alheia. Essa situação enseja o ajuizamento do pedido de indenização a título de danos morais, garantido constitucionalmente, a todos que de alguma forma se sintam lesados com a exposição gerada por outrem. Quando da fixação do “quantum” dos danos morais, este deverá ser analisado a partir da complexidade do caso concreto, onde espera-se que sejam levados em conta questões como as condições financeiras dos recorridos, grau das lesões sofridas e importância da medida aplicada atingir caráter educativo, a fim de desestimular a recorrência desses casos. Ademais, a legislação pátria vigente já prevê desde 1988 a possibilidade de condenação no pagamento de danos morais, quando do reconhecimento de lesão ao direito à privacidade, honra e imagem, sendo no caso concreto feita a dosimetria esperada e posterior efetivação do valor arbitrado com o devido pagamento na fase executória.

Palavras-chave: Danos morais. Obrigação de indenizar. Notícias falsas. Direito a privacidade. Direito a publicidade.

ABSTRACT

This paper seeks to elucidate how the preservation of the right to image and honor, as well as privacy in relation to the false and untruthful news transmitted in the media is given. This demonstrates the need for legal order to guarantee the rights to privacy, protection of the image and honor of each individual, since they are guaranteed through the Federal Constitution and are as relevant as the right to education and leisure, for example. It is important to elucidate that there is no hierarchy between the right to privacy and the right to publicity, since both are indispensable for the existence of a democratic country, but when it is not possible to satisfy these two bias, alternative forms must be sought for fair solutions, given that the collective right to information is made for all, thus attending to social interests, but without exceeding the ethical limits as to the private life of the person as an individual, who has full right to limit what in a personal way must be published and what should not. Thus the need arises to penalize those who distort their attitudes from those awaited by the legal system, and extrapolate the limits of the privacy of others. This situation gives rise to the filing of the claim for compensation for moral damages, constitutionally guaranteed, to all who somehow feel injured with the former position generated by others. When determining the "quantum" of moral damages, it should be analyzed from the complexity of the concrete case, where it is expected to take into account issues such as the financial conditions of the victims, the degree of injuries suffered and the importance of the measure applied to be educational, in order to discourage the recurrence of such cases. In addition, the country's prevailing legislation already provides for the possibility of condemning the payment of moral damages since the recognition of injury to the right to privacy, honor and image. In this case, the expected dosimetry and subsequent effectiveness of the arbitrated value with due payment in the enforceable phase.

Keywords: Moral damages. Obligation to indemnify. False news. Right to privacy. Right to publicity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO.....	15
2.1 Conceitos de direitos fundamentais e a Redemocratização	15
2.2 Direito fundamental da liberdade de expressão e manifestação do pensamento	18
2.3 Eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídica	19
2.3.1 Eficácia horizontal e a dupla titularidade dos direitos fundamentais.....	22
2.4 Proteção dos direitos fundamentais.....	25
2.4.1 Direitos da Personalidade	26
2.4.2 Direito a Honra e a Imagem.....	28
2.4.3 Direito à vida privada.....	30
3 OS LIMITES AO DIREITO À LIBERDADE	32
3.1 A influência da mídia na sociedade em geral	32
3.1.1 A ética, comunicação e mídia	32
3.2 Liberdade de expressão, informação e imprensa	34
3.3 Colisão entre os Direitos Fundamentais.....	36
3.3.1 Ponderação nos casos concretos	39
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INDÚSTRIA MIDIÁTICA NO BRASIL ..	41
4.1 Considerações gerais sobre responsabilidade civil	41
4.2 Responsabilidade subjetiva e objetiva	42
4.2.1 Pressupostos da responsabilidade civil	43
4.3 Danos morais e sua Quantificação	45
4.3.1 Análise da jurisprudência sobre a Responsabilidade Civil	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

Sobre danos morais é importante citar que seu começo data dos tempos do Código de Hamurabi, séculos antes de Cristo. Desde então o entendimento quanto ao seu cabimento ou não vem sendo construído a partir de fatores sociais que interferem no âmbito jurídico. O dano moral surge pela necessidade de se proteger mais incisivamente garantias fundamentais do indivíduo, como, por exemplo, o direito à honra e a imagem, objeto deste trabalho. Define assim Nehemias Domingos de Melo “dano moral é toda agressão injusta aqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, insuscetível de quantificação pecuniária”. (MELO, 2004, p. 9).

A partir da leitura da Constituição Federal de 1988 podemos perceber a preocupação do legislador no art. 5º, inciso X, em constituir um Estado Democrático de Direito, onde deve ser protegida imagem do indivíduo e sua honra de possíveis agressões. Entretanto, também é garantido o direito à informação, disposto na mesma Constituição Federal no art. 5º, XIV. Esse direito atinge diretamente a vida dos profissionais que trabalham com comunicação, mas também com a realidade de cada pessoa que uma vez inserida no universo midiático inevitável atualmente, se vê bombardeada de informações, sejam elas verídicas ou não. Desta forma, a Carta Magna é clara quanto a proteção desses institutos, não devendo nenhum desses se minimizar ou ser violado sem que haja a devida reparação legal.

Uma vez estabelecida a equidade legal entre esses direitos fundamentais constitucionais é necessário frisar que muitas vezes eles se encontram em conflitos. Ao nos depararmos com fatos onde há evidente relevância social, o esperado é que tal acontecimento seja divulgado e tomado ciência perante a sociedade, em razão do direito à informação. Entretanto deve-se observar que as pessoas envolvidas nos fatos veiculados ainda resguardam para si seus direitos individuais, inclusive direito a imagem e honra. É desse impasse que surgem as demandas judiciais que expõem possíveis violações a esses direitos, o que geram portanto direito a indenização por danos morais sofridos, uma vez que forem devidamente comprovadas e reconhecidas judicialmente.

Sendo a Constituição de 1988 garantidora de diversos direitos e deveres, afim de se alcançar a dignidade da pessoa humana, surgiram alguns impasses quanto ao exercício de determinados direitos e deveres. Parte-se do pressuposto que não há hierarquia entre os direitos elencados, e sendo assim deve-se analisar o caso concreto para indicar qual regra já conhecida é melhor aplicável na situação observada. Não há portanto, solução padrão para conflitos de interesses. (BALA, 2007)

O presente estudo busca trazer uma ideia a respeito de como andam as condenações no pagamento de danos morais quando declaradas violações na divulgação de notícias inverídicas e quais as medidas adotadas para fazer cumprir essa responsabilidade. Diferentemente daquilo que alguns pensam, todo conteúdo que é divulgado em mídias sociais quaisquer, precisa passar por um rigor atualmente exigido no ordenamento jurídico, ou seja, limites que são impostos a liberdade de expressão afim de preservar os direitos individuais a honra e a imagem, objetivando gerar um maior entendimento no tema proposto na área de responsabilização civil, além de servir como base para futuros estudos na mesma área.

Tendo em vista que o direito à privacidade está vinculado com a capacidade que o ser humano tem de decidir quais conteúdos de sua vida podem fazer parte do domínio público e quais devem ser mantidos em sigilo, este trabalho busca estudar o que ocorre quando o direito a informação ultrapassa os limites legais, chegando a lesionar o direito legal a privacidade e qual a posição atual do ordenamento jurídico em diversos casos, dentre outros aspectos que serão estudados no decorrer da pesquisa.

Desta forma a carta magna de 1988 dispõe sobre a garantia da privacidade ao indivíduo. Como uma das prioridades do legislador constituinte, presente já em seu artigo 5º demonstra-se a importância de preservar esse direito para o bom funcionamento da sociedade. É imprescindível ressaltar que o princípio da proporcionalidade deve ser explorado constantemente ao tratarmos desse assunto, pois é a partir da aplicação dele que teremos as medidas cabíveis ao caso concreto e adequação do direito à privacidade.

A presente pesquisa deve ser considerada como uma pesquisa exploratória, utilizando a forma qualitativa, bem como a pesquisa documental. Por meio de seu caráter qualitativo, visa o conhecimento do objeto estudado de uma maneira abrangente, com a finalidade de compreender sua natureza. Sendo feito através de levantamentos bibliográficos, uma vez que o trabalho baseia-se nos entendimentos de autores considerados especialistas na área do direito à privacidade *versus* o direito à informação, dentre outros, que serão citados no decorrer desta pesquisa. O estudo de pesquisa aplicará o método indutivo, observando a tríade autor, réu e posicionamento do juízo, precisamente quando ocorre a individualização do valor da indenização a título de danos morais.

Apesar de existir a questão da intimidade e a vida privada poderem ser considerados direitos distintos, neste trabalho, bem como feito no estudo de Morais (2017), será adotada a expressão direito à privacidade de forma a compreender tanto as manifestações da intimidade como

da vida privada, tema este de muita relevância para sociedade, que passa a conhecer e diferenciar os limites seus e do outro, podendo se defender em determinados casos através do judiciário, como para o mundo jurídico, quando através da oportunidade da discussão, detectamos no caso concreto a existência significativa da busca por essas liberdades de expressão e informação, e ao mesmo tempo, o quanto que elas podem ser violadoras de direitos fundamentais.

Este trabalho foi dividido de modo que o leitor possa entender o que são os direitos fundamentais, onde eles estão inseridos e quais foram os altos e baixos vividos no decorrer desse processo de Constituição Brasileira, a partir do 2º capítulo e seus subtópicos.

No 3º capítulo, foi abordado os limites que existem as essas liberdades e como as mídias sociais e televisivas podem influenciar positiva ou negativamente na efetivação destes direitos, trazendo ao final casos concretos para elucidar os subtópicos anteriores,

O 4º capítulo foi trabalhado na perspectiva de mostrar que existem limites sim, e ao passo que esses limites são desrespeitados, existirão consequências jurídicas a serem suportadas. Portanto, foi trabalhada a responsabilidade civil a partir desses casos concretos de violação de direitos na indústria midiática brasileira, trazendo casos sergipanos.

O trabalho foi finalizado fazendo uma ponderação da existência dos direitos a liberdade de expressão e informação, ressaltando a sua importância, porém, sem nunca poder esquecer, que, o limite de um direito começa quando inicia o outro. Sendo assim, o limite da liberdade de expressão e informação é justamente a dignidade da pessoa humana, bem como a honra, imagem e a vida privada.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

2.1 Conceitos de direitos fundamentais e a Redemocratização

Por meio da história da humanidade observa-se a necessidade que a sociedade tem de adaptar-se conforme as variadas transformações que ocorrem no cenário histórico e político, afetando assim diretamente o cotidiano das pessoas.

A análise histórica torna-se extremamente útil para se explicitar a evolução e classificar os direitos e garantias fundamentais segundo seu conteúdo, tendo em vista que, a partir do início do constitucionalismo, é possível distinguir diversas “dimensões” de direitos, segundo os problemas ou condições do momento histórico em que foram desenvolvidos. Por isso, na tentativa de se entender como surgiram as primeiras ideias sobre os direitos fundamentais, tendo em vista que sabemos que nenhuma mudança ocorre da total inércia, sendo importante que haja fatores externos que propiciem cruciais mudanças de hábitos e pensamentos, explica Bobbio:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, p. 09)

Em harmonia com os estudos de Silva (2009) o Código de Hamurabi, que data de meados do século XVIII a.c, é considerado o primeiro de leis escrito já encontrado. É nesse Código que temos as primeiras declarações importantes em defesa de diversas questões discutidas até hoje como direito a vida e a propriedade. Após a consolidação desse Código contou-se com a participação de grupos religiosos ligados ao cristianismo na consolidação e aplicação dos sistemas legais, que mais tarde participaram ativamente do movimento conhecido como Revolução Francesa, em 1789.

A partir da ordem histórico-cronológica observada por Da Silva (2009), torna-se possível a divisão dos momentos vividos na construção do que hoje conhecemos por Direitos Fundamentais em forma de gerações. A primeira geração traz como destaque os direitos ligados a liberdade, no sentido amplo da palavra e com abrangência a diversos viés de liberdade, quais sejam: religiosas, políticas, direito à vida, à segurança, à propriedade, entre outros. É nessa geração que percebemos a grande interferência das ideias iluministas e jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII e primeiros registros de tais direitos na norma constitucional.

Neste viés, explica Da Silva (2009) a segunda geração dos Direitos Fundamentais:

Segunda geração ou segunda dimensão: seriam os Direitos da Igualdade, no qual estão à proteção do trabalho contra o desemprego, direito à educação contra o analfabetismo, direito à saúde, cultura, etc. Essa geração dominou o século XX, são os direitos sociais, culturais, econômicos e os direitos coletivos. São direitos objetivos, pois conduzem os indivíduos sem condições de ascender aos conteúdos dos direitos através de mecanismos e da intervenção do Estado. Pedem a igualdade material, através da intervenção positiva do Estado, para sua concretização. Vinculam-se às chamadas “liberdades positivas”, exigindo uma conduta positiva do Estado, pela busca do bem-estar social. (DA SILVA, 2009)

Com foco nos chamados Direitos da Fraternidade, ou direitos difusos, a terceira geração atinge o século XX trazendo uma forte influência do humanismo e do universalismo, onde são buscados objetivos ligados a coletividade como a busca pela paz, proteção ao meio ambiente, ao bem-estar de todos, e assim por diante. Seguindo a mesma linha de entendimento de Da Silva (2009), a quarta geração surge no século XXI com a proposta de chamar a atenção para os Direitos da Responsabilidade, tema que faz jus ao momento vivido no mundo, onde há grande preocupação com a disseminação de valores éticos, manutenção da democracia, limites da informação frente aos avanços tecnológicos constantes. Portanto, a fase de institucionalização do Estado social sucede da globalização política, é o que induz a conveniência de se dar ênfase aos direitos tratados nessa geração.

Com a assinatura da Declaração Universal dos Direitos do Homem ainda na Revolução Francesa, podemos observar a primeira investida nos direitos humanos em caráter universal, estreitando diferenças raciais, sexuais e étnicas.

Em concordância com Siqueira (2009), foi a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem que se percebe os direitos humanos espalhados em dimensão internacional, abrindo espaço para a discussão sobre direitos fundamentais aqui no Brasil. Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro percebeu que seria indispensável o debate sobre esse tema que vinha ganhando cada vez mais destaque, onde a busca pela a limitação do poder estatal conquistou espaço afim de que imperasse a liberdade do indivíduo, a isonomia, entre outros.

Segundo Bala (2007), foi apenas após a Revolução de 1964 e com a assunção da Constituição Federal de 1988, que deixamos para trás mais de duas décadas de ausência dos direitos e garantias hoje considerados fundamentais para que haja dignidade da pessoa humana.

Desta forma, surge a Constituição Federal de 1988, Carta Magna que vem para reafirmar o Estado Democrático e reorganizar a estrutura do país, após um longo período em que as instituições democráticas foram anuladas pelo Regime Militar, iniciado em 1964, e que aplicava um regime de exceção e censura as instituições nacionais, bem como a direitos que à época nem se cogitavam existir. Era claro o declínio do regime militar que abria espaço para um novo tipo

governo devido a diversos escândalos e denúncias de corrupção que enfraqueceram o partido governista ARENA pela falta de confiança no governo.

O auge da redemocratização do Brasil foi o movimento pelas Diretas Já, ocorreu no fim do mandato do presidente João Figueiredo, que procurava pressionar o poder legislativo a aprovar a emenda Dante de Oliveira. A campanha pelas Diretas Já foi um marco no Brasil na década de 80, e uniu diversas pessoas pela vontade do voto, que acabaram decepcionadas, pois a emenda não foi aprovada. O regime militar começa a declinar a pós as eleições indiretas de Tancredo Neves, que morreu dias antes de assumir o poder, determinando a eleição do seu vice, José Sarney, governo este, que iniciou o período conhecido como Nova República.

Portanto, a Constituição promulgada em 1988 foi o grande marco da redemocratização no Brasil após a ditadura civil-militar de 1964 a 1985. O intuito principal do texto constitucional era garantir, em linhas gerais, direitos sociais, econômicos, políticos e culturais que estavam suspensos no período anterior, e que posteriormente seriam regulamentados por leis específicas.

Destaca-se nesta Constituição o princípio da dignidade da pessoa humana, que como foi dito, veio amplamente defendido em 1988 devido à necessidade que o povo brasileiro vinha vivenciando no pós-revolução, e fato que pode ser observado já no início da Carta Constitucional:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

Sendo assim, os direitos fundamentais são garantias de cunho primordial e irrenunciáveis por se tratarem de questões inerentes a pessoa humana de uma forma geral e não particular a condição de cada indivíduo. Uma vez o sujeito inserido na sociedade e sendo assim, subordinado a um determinado ordenamento jurídico local, detêm a garantia de direitos fundamentais positivados, mesmo que não tenha interesse particular em usufruir deles. Nesse diapasão conclui Da Silva (2009):

Os Direitos Fundamentais, atualmente, são reconhecidos mundialmente, por meio de pactos, tratados, declarações e outros instrumentos de caráter internacional. Esses Direitos fundamentais nascem com o indivíduo. E por essa razão, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU-1948), diz que os direitos são proclamados, ou seja, eles pré existem a todas as instituições políticas e sociais, não podendo ser retirados ou restringidos pelas instituições governamentais, que por outro lado devem proteger tais direitos de qualquer ofensa. (DA SILVA, 2009)

Todos esses acontecimentos que foram abordados, conduziram de forma forçosa e temerosa o Brasil à redemocratização, que acabou por carregar consigo a consolidação dos direitos fundamentais, políticos e sociais em nosso ordenamento pátrio.

2.2 Direito fundamental da liberdade de expressão e manifestação do pensamento

Para o autor André Puccinelli Júnior (2012), a liberdade de pensamento observa a plena capacidade que o indivíduo tem de se expressar. Em razão disso, expõe “A liberdade de pensamento consiste no direito de expressar, por qualquer meio ou forma existente, opiniões, pensamentos ou ideias particulares em matéria de arte, ciência, política, religião ou qualquer outra atividade humana.”

Em Atenas, na Grécia Antiga, já tínhamos como um dos direitos mais reconhecidos entre a sociedade, o de poder se manifestar igualmente durante as assembleias públicas. Era nítida a importância dada pelos atenienses a garantia da manifestação do pensamento em reuniões populares, sendo esse portanto um grande marco na construção da democracia daquele local. (FARIAS, 2001)

Foi assim que partindo da necessidade de se falar sobre os direitos à informação, pensamento e a liberdade de expressão, ainda no século XVIII, foram discutidas as primeiras noções e diretrizes acerca do tema, que estão presentes na Constituição dos Estados Unidos da América do Norte como também na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, declaração este resultado da Revolução Francesa. Anos mais tarde já em 1948, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos é positivado o direito à liberdade de informação, tal como foi admitido no Pacto de San José da Costa Rica onde se defende a importância da proteção ao direito de informação. (IURCONVITE, 2010)

Consoante Francisco Zuñiga Urbina (1995), citado por Farias (2001, p. 50) “Por conseguinte, serão as revoluções americana e francesa que proclamarão a liberdade de expressão e comunicação como um direito fundamental na forma atualmente entendida.” Desta forma no Brasil, temos como marco inicial para o direito à informação a Constituição Federal de 1988, que legitima constitucionalmente esse direito afim de fazer valer preceitos fundamentais para o país enquanto Estado Democrático de Direito. Entretanto também fala a Carta Magna sobre proteção ao direito à liberdade, além de destacar sua relevância para manutenção dos direitos individuais do cidadão. (IURCONVITE, 2010)

O amparo ao direito à liberdade de expressão ganha espaço após a ditadura no Brasil para que, sendo direito fundamental, impeça o Estado da prática da censura, uma das maiores

características dos governos militares. Não pode ser o Estado o regulador das informações que circulam no país, dando permissões para que temas sejam discutidos. Considera-se que ao público cabe o julgamento do que é ou não pertinente e verídico, desde que essas notícias não ultrapassem limites estabelecidos por outros direitos fundamentais. (MENDES, 2016)

Diante do cenário visto no Brasil pós Constituição de 1988, é difícil idealizar a consolidação democrática no país se pensarmos nos direitos a liberdade de expressão e de informação como sendo opostos. Como o que foi preceituado por Almeida (2010), não há de se falar em Estado Democrático quando o direito à informação não é visto como consequência da liberdade de expressão. Sendo logicamente assim um dependente do outro para a sua efetiva existência.

Sendo a Constituição de 1988 garantidora de diversos direitos e deveres, afim de se alcançar a dignidade da pessoa humana, surgiram alguns impasses quanto ao exercício de determinados direitos e deveres. Parte-se do pressuposto que não há hierarquia entre os direitos elencados, e sendo assim deve-se analisar o caso concreto para indicar qual regra já conhecida é melhor aplicável na situação observada. Não há portanto, solução padrão para conflitos de interesses. (BALA, 2007)

Para Mendes (2016), é com a função de proteger a formação de novas opiniões a respeito de determinado assunto que se deve observar o direito à liberdade de expressão, insubstituível para a dignidade da pessoa humana. Desta forma, podemos perceber esse direito como sendo um instrumento para a manutenção da democracia, uma vez que garante diretamente a diversidade de convicções.

2.3 Eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídica

Deve-se esclarecer que os direitos fundamentais assumiram um papel de extrema importância após o fim da ditadura militar, com o advento da Constituição de 1988 em razão das constantes violações a direitos existentes à época da ditadura. A partir disto, fora extraído entendimento de que os direitos fundamentais vieram nada menos que para criar, desenvolver e manter, pressupostos de uma vida livre e pautada na dignidade da pessoa humana, em que lhe são assegurados direitos básicos, sem os quais não se possibilitaria a existência de vida em sociedade, direitos que assegurem a individualidade de cada ser humano.

A necessidade e carência dos indivíduos por liberdade e dignidade são o estopim para a criação dos direitos fundamentais em meio aquele governo ditatorial.

Para Sarlet (2012), citado por Kunrath (2016), bem como no que tange as normas constitucionais gerais, aquelas normas que versam sobre direitos fundamentais não podem ser vistas

igualmente quando inseridas no ordenamento jurídico, e sim, consideradas a partir de sua função e técnica de positivação, que acabará assim, implicando na eficácia da norma no caso concreto.

Observa-se que, a própria Constituição Federal (1998) traz positivados os direitos fundamentais de uma forma normativa diferenciada, com base no poder constituinte originário, que extingue qualquer possível diferenciação desses direitos daqueles já previstos, garantindo efetivamente a eficácia dessas garantias na forma imediata (KUNRATH, 2016):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Os termos eficácia, aplicabilidade, ação, são alguns dos sinônimos de eficiência, que trazidos para os aspectos dos direitos fundamentais, nada mais representam do que “a força jurídica das normas constitucionais, as quais possuem uma normatividade qualificada pela supremacia da constituição num estado constitucional”, já dizia Marinoni (2016).

Importante se faz discorrer sobre as normas de eficácia constitucional, para depois então, chegarmos na eficácia dos direitos fundamentais.

Nas posições clássicas de Ruy Barbosa e Pontes de Miranda – respaldadas no modelo norte-americano – as normas constitucionais são divididas em duas categorias, quais sejam: as normas autoaplicáveis/bastantes em si (também chamadas pela denominação americana de self-executing provisions ou de auto-executáveis) e as normas não-auto-aplicáveis/não bastantes em si (not self-executing provisions ou não-auto-executáveis). (MIRANDA, 1970: p. 126-127).

Em virtude dessa separação, que também é, por sua vez, rotulada dentro das denominadas teorias bipartida ou binária, por conceberem as normas constitucionais em dois grupos. As primeiras, como a denominação sugere, são as normas que são aplicáveis desde que entra em vigor a Constituição, pois contém todos os requisitos de sua eficácia jurídica e não precisam da atuação do legislador para sua eficácia plena, já as segundas, para surtirem efeitos e serem eficazes, necessitam da intervenção do legislador infraconstitucional, sem o qual sua pretensão inicial não será atendida, pois não é completa na sua disciplina.

Com o passar do tempo foram surgindo críticas e sugestões de reformulação da teoria da eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais. Uma das mais originais foi apresentada por José Horácio Meirelles Teixeira, que apresentou a eficácia gradual das normas constitucionais, que varia de mínimo a máximo. O autor sugeriu a classificação das normas constitucionais

em dois grupos: normas de eficácia plena e normas de eficácia limitada ou reduzida. No primeiro grupo estão compreendidas as normas que produzem todos os seus efeitos essenciais (objetivados pelo legislador constituinte) desde a promulgação da Constituição, e no segundo as que não produzem todos os seus efeitos essenciais desde logo, porque de insuficiente normatividade, deixando ao legislador ordinário a tarefa de complementação.

A chamada teoria triconômica foi criada por José Afonso da Silva, que dividiu conforme o grau de eficácia, três espécies de normas constitucionais: plena, contida e limitada.

Para Novelino (2012), a tendência da nossa Constituição Federal, muito embora algumas vezes ela esteja condicionada a complementação pelo legislador, é de suas normas, serem em sua grande maioria, de eficácia plena. Neste sentido, José Afonso da Silva assim as define: “aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta ou indiretamente, quis regular”.

Já as normas de eficácia contida, de acordo com José Afonso da Silva, aquelas em que “o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos à determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados”.

Por fim, José Afonso da Silva classifica as normas de eficácia limitada como aquelas que “apresentam “aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade”.

Por fim, a última classificação seria a de Maria Helena Diniz, que acrescentou à doutrina brasileira uma proposta diferenciada – as normas constitucionais poderiam ser classificadas em quatro grupos: normas com eficácia absoluta (que não podem ser alteradas, nem mesmo por manifestação do poder constituinte derivado reformador), normas com eficácia plena (geram efeitos desde logo, que incidem diretamente sobre a matéria tratada), normas com eficácia relativa restringível (podem gerar todos os efeitos desde logo, mas admitem restrições ou regulamentações posteriores pela lei ordinária), e normas com eficácia relativa complementável ou dependente de complementação (possuem baixa normatividade, não são capazes de gerar seus efeitos desde logo). As últimas abrangem normas de princípios institutivos e as programáticas. (apud. MARINONI, MITIDIERO, SARLET, p. 168).

Assim, após vasto conhecimento sobre as diversas classificações sobre a eficácia das normas constitucionais, passamos a discutir eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídica.

É possível afirmar que os direitos fundamentais possuem, ao mesmo tempo, na órbita constitucional, valores subjetivos e objetivos, isto porque, os valores subjetivos nos direitos fundamentais seriam as garantias de liberdade individual, que são direitos de todos os cidadãos, obrigando o seu cumprimento a todos os órgãos da administração pública e em qualquer de suas esferas. Já os valores objetivos estão num plano institucional, ou seja, é imprescindível a observação de seu conteúdo para que se conclame os fins a que foram destinados.

Neste sentido, a eficácia dos direitos fundamentais vai depender de suas diferenças, porquanto não são iguais em todos os casos. Para Sarlet é evidente que

a carga eficaz será diversa em se tratando de norma de natureza programática ou – se preferirmos – de cunho impositivo), ou em se tratando de forma de positivação que permita, desde logo, o reconhecimento de direito subjetivo ao particular titular do direito fundamental. (SARLET, 2012, p. 235)

Ainda para ele,

Se os direitos de defesa, como dirigidos, em regra, a uma abstenção por parte do Estado, assumem habitualmente a feição de direitos subjetivos, inexistindo maior controvérsia em torno de sua aplicabilidade imediata e justiciabilidade, o mesmo não ocorre com os direitos a prestações. Estes, por exigirem um comportamento ativo dos destinatários, suscitam dificuldades diversas, que levaram boa parte dos autores, a negar-lhes aplicabilidade imediata e, em razão disto, plena eficácia. (SARLET, 2012, p. 235)

Pode-se concluir que, tanto as normas constitucionais gerais quanto as normas de direitos fundamentais não possuem iguais funções no ordenamento jurídicos, portanto não são homogêneas, e suas diferenças influenciarão em sua eficácia.

2.3.1 Eficácia horizontal e a dupla titularidade dos direitos fundamentais

Trata-se de um assunto que provoca um grande debate na doutrina jurídica brasileira, tendo em vista que a eficácia horizontal, se apresenta no âmbito jurídico de forma mediata, ou seja, os direitos fundamentais seriam encarados como direitos relativos na defesa do particular contra a coercibilidade estatal.

Logo, é de suma importância que as normas que regule o direito fundamentais já nasçam com o status de normas constitucionais, de aplicabilidade imediata, para que possa realmente influir com rigor nas relações particulares. Fazendo com que, os direitos fundamentais, quando

estamos analisando a sua eficácia horizontal, obrigatoriamente devem ser regulamentados constitucionalmente para que possamos ampliar a proteção aos direitos fundamentais nas relações intersubjetivas particulares.

Nesta toada entende Sarlet que,

a) poder-se-á sustentar que a concretização de determinadas normas de direitos fundamentais por intermédio do legislador ordinário leva a uma aplicação mediata pelo legislador, que, na edição das normas de direito privado, deve cumprir e aplicar os preceitos relativos aos direitos fundamentais; b) uma aplicação indireta da Constituição também se verifica quando o legislador ordinário estabeleceu cláusulas gerais e conceitos indeterminados que devem ser preenchidos pelos valores constitucionais, de modo especial os contidos nas normas de direitos fundamentais. (SARLET, 2007, p. 401)

Sendo assim, após uma leitura do entendimento do nobre doutrinador, conclui-se que, além da positivação constitucional, é elementar que normas infraconstitucionais, e entendimentos jurisprudenciais, apareçam para realizar a confirmação da proteção das relações particulares, quando o assunto em foco é eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Tendo em vista que a constituição não traduz de forma direta uma regulamentação, ou uma indicação de como praticar a defesa desses direitos nas relações particulares.

Sendo assim, Nilson Nunes da Silva Junior ao falar sobre a eficácia horizontal, deixou certo que,

Contrapondo a tese da eficácia mediata dos direitos fundamentais, já evidenciamos que os direitos fundamentais produzem eficácia imediata e irrestrita, o que provoca a eficácia nas relações privadas, ou seja, a aplicabilidade do artigo 5º, § 1º da CF não se restringe somente ao Poder Público, mas também, as relações jurídicas estabelecidas entre particulares. Pois bem, o Texto Constitucional prescreve que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, mas não delimita ou restringi sua atuação, isto é, não há bloqueio constitucional na aplicabilidade dos direitos fundamentais em qualquer relação, seja ela: (i) pública; (ii) mista; e (iii) privada. O atual cenário global impõe poderes, muitas vezes, irrestritos a incorporações que detém um vasto poder social e econômico, logo a eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada possibilita defesa da pessoa humana frente aos abusos sociais e econômicos praticados por particulares. (JUNIOR, 2010, p. 4)

Sarlet continua dizendo que,

Ponto de partida para o reconhecimento de uma eficácia dos direitos fundamentais na esfera das relações privadas é a constatação de que. Ao contrário do Estado clássico e liberal de Direito, no qual os direitos fundamentais, nas condições de direitos de defesa, tinham por escopo proteger o indivíduo de ingerências por parte dos poderes públicos na sua esfera pessoal e no qual, em virtude de uma preconizada separação entre Estado e sociedade, entre público e o privado, os direitos fundamentais alcançam sentido apenas nas relações entre os indivíduos e o Estado, no Estado social de Direito não apenas o Estado ampliou suas atividades e funções, mas também a sociedade cada vez mais participa ativamente do exercício do poder, de tal sorte que a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os poderes públicos, mas também contra

os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores de poder social e econômico, já que é nesta esfera que a liberdade se encontram particularmente ameaçadas (SARLET, 2007, p. 398 e 399)

Nessa senda, Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins deixam certo que:

O reconhecimento do efeito horizontal parece ser necessário quando encontramos, entre os particulares em conflito, uma evidente desproporção de poder social. Uma grande empresa é juridicamente um sujeito de direito igual a qualquer um de seus empregados. Enquanto sujeito de direito, a empresa tem a liberdade de decidir unilateralmente sobre a rescisão contratual. Na realidade, a diferença em termos de poder social, ou seja, o desequilíbrio estrutural de forças entre as partes juridicamente iguais é tão grande que poderíamos tratar a parte forte como detentora de um poder semelhante ao do Estado. (DIMITRI e MARTINS, 2007, p. 109)

Assim, chega-se a uma análise criteriosa, e autoexplicativa, onde para evitar complicação na tutela dos direitos fundamentais particulares, quando realizado um contraponto com os direitos essenciais a vida humana, é que cada vez mais deve-se exercer esse tema com aplicação de sua eficácia de forma imediata, haja vista a importância da proteção desses direitos, ante a grande possibilidade de se evidenciar vários abusos de poder nas relações intersubjetivas particulares.

Novamente, sobre o assunto Nilson Nunes da Silva Junior se posiciona da seguinte forma:

As normas jurídicas vinculadoras de direitos fundamentais, transportadores de imensa carga valorativa, devem ser interpretadas de forma literal e irrestrita, sendo certo que não caberá ao legislador ordinário, bem como ao cientista do direito restringir sua atuação, eficácia e aplicabilidade.

O Constituinte de 1998 prescreveu, taxativamente, que os direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata, pois é impensável a colocação de regras prescritas por subsistemas antes da aplicabilidade do sistema constitucional. Qualquer conduta estabelecida entre particulares deve conter em seu antecedente, mesmo que implicitamente, o conteúdo das normas vinculadoras de direitos fundamentais (respeito/obediência), sob pena de ofensa aos princípios basilares do ordenamento jurídico posto, como o princípio da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. (JUNIOR, 2010, p. 4)

Nesta linha de raciocínio assevera Sarlet que:

Não é demais lembrar que, no concernente aos limites da autonomia privada, a incidência direta da dignidade a pessoa humana nas relações contra si mesma, já que a ninguém é facultada a possibilidade de usar de sua liberdade para violar a própria dignidade, de tal sorte que a dignidade da pessoa assume a condição de limite material à renúncia e auto-limitação de direitos fundamentais. (SARLET, 2007, p. 402).

Por fim, o entendimento que existe uma premente necessidade que as interpretações referentes a eficácia horizontal, deve ser eivada de caráter literal e irrestrito, além da necessidade da aplicação da tutela dos direitos fundamentais, no que diz respeito a eficácia horizontal, devem possuir caráter imediato, como assevera o art. 5º § 1º da CRFB/88, assim como devem

ser encaradas como norma de conduta, e norma de estrutura. Assim sendo, o poder constituinte ao estampar no texto constitucional os direitos fundamentais, não fez a mínima questão de se preocupar com este tema, mas ainda sim a doutrina e jurisprudência fez questão de deixar certo que sua aplicabilidade deve ser imediata, sem necessidade de aplicação e/ou elaboração de lei infraconstitucional.

2.4 Proteção dos direitos fundamentais

A efetividade dos direitos fundamentais é uma preocupação desde a concepção da Constituição de 1988, que a partir de seus constituintes tentaram legitimar a proteção desses direitos. É certo que não há garantia alguma de efetividade apenas incorporando tais direitos no texto constitucional, sendo necessário traçar mecanismos que viabilizem a sua aplicabilidade. A priori os direitos fundamentais são dotados de aplicação imediata na nossa constituição, contudo baseado no grande lapso temporal na história até que percebessem tais direitos como sendo primordiais, essa conquista se deu com bastante resistência da doutrina e da jurisprudência. (LOBATO, 1998)

Fica claro que o objetivo maior do legislador brasileiro é dar a norma, a aplicação imediata afim de que esses direitos fundamentais sejam plenamente respeitados e colocados em uso no cotidiano, fugindo da burocracia e morosidade da justiça brasileira.

Portanto, uma vez sendo os direitos fundamentais normativos jurídicos amparados expressamente pela carta constitucional, estes a partir do seu efeito imediato, ganham destaque frente a demais direitos tendo como base a aplicação do princípio da supremacia constitucional. Explica Gebran Neto (2002, p.105) sobre a importância desse princípio: “A supremacia da Constituição é pressuposto de todo o Direito Constitucional moderno, e deve orientar fundamentalmente toda a interpretação do ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.”

Fundamentado no disposto acima, temos que aquilo que é preceituado na Constituição Federal deve ser visto hierarquicamente proeminente em detrimento dos demais dispositivos legais, e que toda norma legal posterior a Carta Magna deve respeitar seus preceitos sob pena de ser consideradas inconstitucional e perder a vigência no ordenamento jurídico pátrio.

Foi assim que partindo da necessidade de se falar sobre o direito à informação, ainda no século XVIII, foram discutidas as primeiras noções e diretrizes acerca do tema, que estão presentes na Constituição dos Estados Unidos da América do Norte como também na Declaração

de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, declaração esta, resultado da Revolução Francesa. Anos mais tarde já em 1948, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos é positivado o direito à liberdade de informação, tal como foi admitido no Pacto de San José da Costa Rica onde se defende a importância da proteção ao direito de informação. (IURCONVITE, 2010)

Segundo Bala (2007), foi apenas após a Revolução de 1964 e com a assunção da Constituição Federal de 1988, que deixamos para trás mais de duas décadas de ausência dos direitos e garantias hoje considerados fundamentais para que haja dignidade da pessoa humana. Desta forma, surge a Constituição Federal de 1988, Carta Magna que vem para reafirmar o Estado Democrático e reorganizar a estrutura do país. Destaca-se nesta Constituição o princípio da dignidade da pessoa humana, que como foi dito, veio amplamente defendido em 1988 devido à necessidade que o povo brasileiro vinha vivenciando no pós revolução, e fato que pode ser observado já no início da Carta Constitucional:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

Desta forma, no Brasil, temos como marco inicial para o direito à informação a Constituição Federal de 1988, que legitima constitucionalmente esse direito afim de fazer valer preceitos fundamentais para o país enquanto Estado Democrático de Direito. Entretanto também fala a Carta Magna sobre proteção ao direito à liberdade, além de destacar sua relevância para manutenção dos direitos individuais do cidadão. (IURCONVITE, 2010)

Diante do cenário visto no Brasil pós Constituição de 1988, é difícil idealizar a consolidação democrática no país se pensarmos nos direitos a liberdade de expressão e de informação como sendo opostos. Como o que foi preceituado por Almeida (2010), não há de se falar em Estado Democrático quando o direito à informação não é visto como consequência da liberdade de expressão. Sendo logicamente assim um dependente do outro para a sua efetiva existência.

2.4.1 Direitos da Personalidade

De acordo com Tartuce (2008) os direitos da personalidade estão diretamente relacionados com os direitos a pessoa e a dignidade; e que engloba os seguintes seguimentos que definem esse direito muito bem, quais sejam: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Esse direito é adquirido pelo individuo ainda nascituro, quanto é dotado do direito

a personalidade e todos os outros, bem como de deveres. Para os que ainda que concebidos não nasceram, resta apenas a personalidade jurídica formal, possuindo apenas o direito à vida, à integridade física, a alimentos, ao nome, à imagem.

Ainda em conformidade com os estudos de Tartuce (2008), não cabe ao nascituro somente a expectativa de direitos tendo em vista que ao respirar pela primeira vez contrai não somente a personalidade jurídica formal, a qual obteve ainda no ventre de sua mãe, como também personalidade jurídica material que correlaciona com direitos patrimoniais.

Isto posto, são percebidas características dos direitos da personalidade que dizem respeito ao seu caráter pessoal e irrenunciável. A personalidade está diretamente ligada ao fato de que não é possível transmitir o direito adquirido a outrem, sendo este direito do indivíduo quanto ser único e personalíssimo. O caráter irrenunciável diz respeito a não liberalidade que o sujeito tem de contrair ou não o direito a personalidade, uma vez que ele está inerente a condição de vida humana e não permite abdicação. Afirma Silvério (2007) “[...] os direitos da personalidade como sendo aqueles ligados, inerentes à pessoa, destinando-se a proteger a dignidade da pessoa humana de eventuais atentados provocados por outros indivíduos.”

Ocorre que, com as diversas formas de tutelas aplicáveis nos casos onde é posto em risco o direitos a privacidade, cria-se a impressão de que sendo um direito subjetivo, este varia de acordo com o autor da demanda, quando na realidade o poder judiciário individualiza o tratamento dos casos para melhor atender os anseios sociais. Deve-se portanto, partir do estudo de cada caso especificamente, para que em cada situação seja aplicada a medida mais eficiente a devida resolução da lide. (DONEDA, 1988, p. 82).

Com o passar dos anos, percebem-se diversas mudanças na sociedade e em seus hábitos, segundo Silvério (2007), foi necessário resguardar ainda mais os direitos da personalidade tendo em vista as maiores possibilidades de violações diretamente ligados ao avanço da tecnologia. Continua explicando:

O resultado desse fenômeno foi a ampliação da proteção destes direitos, necessitando o legislador criar outros meios de tutela contra estes atentados, fracionando os direitos da personalidade em várias espécies e sub-espécies, surgindo, portanto, os chamados direitos da personalidade fracionários. Todavia esta ampliação levaria a um acréscimo de vários outros “direitos estranhos” da personalidade, direitos esse que não se caracterizam como verdadeiros direitos da personalidade, tais como: direito ao lazer, direito à honra no sentido próprio do termo, direito ao silêncio, direito ao prazer sexual, etc dando origem a um verdadeiro caos, sobretudo se levarmos em consideração que o direito da personalidade pressupõe uma série de efeitos dentre os quais o efeito erga omnes. (SILVÉRIO, 2007, p. 11 e 12)

Desta forma, conclui-se que, para continuar garantindo as pessoas o direito a personalidade, a legislação precisou ir se moldando as mudanças históricas que conseqüentemente atingiram toda a coletividade, ainda que resguardando as garantias constitucionais na medida do caso concreto.

2.4.2 Direito a Honra e a Imagem

A honra, para Nunes (2018), deve ser vista como sendo de responsabilidade do próprio indivíduo, construída por ele ao longo do tempo e que não se relaciona com o papel ocupado na sociedade. Segundo a definição de Amarante (1998):

A honra consiste numa qualidade moral do ânimo, que pode ser ferida, sofrer menoscabro e que deve ser defendida com o mesmo afincio, com a mesma força de quem se afana entre a vida e a morte pois, quem se sente desonrado perde as bases da luta e da superação, cai, se debilita e padece dos mais firmes suportes de sua individualidade. (AMARANTE, 1998, p.55)

Baseado no conceito acima podemos extrair que a honra conquistada ao longo dos anos da vida de uma pessoa merece amparo legal tanto em vida quanto em morte, em razão de todo o tempo que foi necessário para que esta fosse sendo solidificada e reconhecida no meio social. Podemos observar a honra como sendo primordial ao indivíduo pois influencia todo seu estilo de vida e aquisições tendo em vista que estará sempre atrelada a imagem do ser humano.

À vista disso, Guerra (2006, p. 8) fala sobre dois aspectos que devem ser observados quando tratamos do direito a honra. O primeiro deles é o aspecto objetivo, que abrange a relação da honra de uma determinada pessoa com coletividade, ou seja, o que as pessoas no geral pensam sobre a honra de outrem. O segundo aspecto é aquele chamado de subjetivo e é associado ao que a pessoa pensa sobre si mesma e suas próprias convicções sobre ser alguém honrado ou não. Portanto, a união dos aspectos objetivos e subjetivos compõem a honra individual que garante a cada pessoa, a sensação de bem-estar e segurança, como ser humano único e também no contexto social.

É devido a relevância da honra que é disposto todo o cuidado necessário, tendo em vista que o aspecto objetivo influencia diretamente no aspecto subjetivo, o que causa grande desarmonia. Por isso a opinião pública é tão delicada, pois tem o poder de desestruturar completamente uma pessoa e desta forma, precisa viver à luz do ordenamento jurídico sob constante vigilância, não só pela satisfação pessoal de uma pessoa mas como também pela manutenção do equilíbrio dentro da sociedade. (BITTAR, 1995, p.126)

Assim como o direito a honra, o direito a imagem também se encontra positivado no inciso X do art. 5.º da Constituição Federal de 1988 e é de caráter personalíssimo, ou seja,

não é possível dispor livremente nem sequer ceder a outrem sem a devida autorização e delimitações frente ao cabível a lei.

Para tanto, é indispensável esclarecer que o conteúdo contido no artigo e inciso citado acima engloba pessoas físicas quando jurídicas, não havendo distinção entre elas quanto a abrangência da proteção. Ainda explica Bittar (1999):

Detendo-nos em sua conceituação, consideramos que o direito à imagem consubstancia o vínculo que une uma pessoa à sua expressão externa, ou seja, ao conjunto de traços e caracteres que a distinguem e a individualizam. Consiste no direito que tem a pessoa de impedir que outrem a utilize, sem autorização, de sorte que a fixação e a posterior utilização econômica dependem de sua anuência. (BITTAR, 1999, p.212)

Com isso, nota-se que o direito a imagem é algo intimamente pessoal, onde além de observar os ditames jurídicos sobre o assunto, deve-se atentar as permissões individuais cedidas por cada pessoa quanto ao uso da imagem, afim de que se preserve também a vontade particular de cada um sujeito.

Para aqueles que se dispõem a exercer atividade que pressupõe determinada exposição diferenciada da imagem, como a políticos e artistas de uma maneira geral, podemos perceber que a proteção constitucional se dá de maneira diferenciada, ou seja, mais restrita e individualizada. Para isso aplica-se maior tolerância quanto a interpretação dos casos onde pode haver possíveis violações aos direitos a personalidade de uma maneira geral, tendo em vista que essas mesmas pessoas se expõem voluntariamente em prol de exercer determinada profissão ou cargo. (MORAIS, 2005)

Como dito anteriormente e conforme Bianco (2000, p.6 e 7), o direito a imagem sofre restrições legais e dentre eles temos um de natureza primordial que deve ser explicado. É o caso da primazia do interesse público sobre o privado, que claramente prevalece diante do direito em questão por força do art. 5º, inc. XIV e art. 220 e seu § 1º, da Constituição Federal de 1988 que prevê ser legítima a divulgação das imagens do exercício de pessoas públicas uma vez que estejam exercendo sua atividade profissional.

Com exceção dos casos já falados, que são quando estamos diante da supremacia do interesse público sobre o privado e quando o indivíduo exerce função que por si só já o põe em exposição de sua imagem, como regra e conforme o art. 5º, XIV, da Constituição Federal, nos demais casos onde acontece a divulgação de conteúdo considerado abusivo, apelativo ou nas demais situações previstas no dispositivo legal, sejam fotos, imagens ou notícias, poderá culminar numa indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta. (MORAIS, 2005)

2.4.3 Direito à vida privada

Bem como se atenta Layser (1999) em seus estudos, cabe aqui diferenciar direito a intimidade de direito à privacidade, conforme claramente se distinguem perante a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X. Sendo assim, bem como os demais direitos a personalidade, deve ser analisado individualmente em suas particularidades.

Devido à grande quantidade de formas possíveis de violação a vida privada, devemos pensar nesse direito como sendo complexo em sua análise. Hoje, violação a privacidade vai além de olhar pelo buraco da fechadura ou a tentativa de invadir um domicílio: é preciso enfrentar a realidade moderna, onde o ambiente virtual traz questionamentos ainda maiores sobre como preservar a vida privada frente a internet. (PINTO, 1994)

Conforme o passar dos anos, assim como outras esferas do direito, o direito à privacidade precisou sofrer alterações para que pudesse uma vez se adaptando, atender melhor os anseios da sociedade. Sendo assim, a medida que a realidade social vai se alterando, também é necessário que o direito acompanhe esse movimento para que continue garantindo acima de tudo, preceitos já abarcados pela Carta Magna.

Com toda essa evolução, que como citamos foi necessária, o direito a vida privada ultrapassou, segundo Nojiri (2005):

Importante ressaltar que a evolução do direito à privacidade passou da noção negativa, de não sofrer intromissões externas, não consentidas na vida privada, a uma concepção positiva, de desenvolvimento de um aspecto da personalidade que possibilite ao titular do direito o controle das informações sobre sua vida pessoal. (NOJIRI, 2005, p. 100)

Uma das maiores problemáticas atuais sobre esse tema, se não a maior, é a privacidade com o crescimento do uso da Internet. Partimos do pensamento que a Internet não possui um “dono” e por isso a aplicação do Direito se torna complexa, pois não há territorialidade que nos casos comuns é um dos critérios usados na definição da competência jurisdicional.

Posto isto, podemos definir o direito a privacidade como sendo a prerrogativa que todos possuem de manter parte de sua vida, aquilo o qual considera ser intimido de forma preservada, inclusive do próprio Estado. É considerada portanto como sendo uma condição que propicia a defesa da pessoa, e por não passa da pessoa originária, o que marca sua personalidade, excluindo apenas de sua proteção as pessoas jurídicas. (GONZALES, 2004)

Bem como preceituam Correia e De Jesus (2013, p. 144), o direito a privacidade é acima de tudo, um direito que legitima a existência da dignidade da pessoa humana e por isso merece

proteção integral. A vida privada, portanto, deve ser considerada como sendo as questões individuais de um sujeito, bem como comportamentos próprios e situações que não envolvem a vida pública daquela pessoa. Ainda, a proteção estende-se a sua família, e afetos próximos, compreendendo toda a vida da pessoa: do passado ao futuro é garantida a proteção a vida privada.

Destarte percebemos a atuação do direito à privacidade ocorrer em qualquer caso onde seja observada a ingerência de indivíduo sem autorização em assuntos pessoais e particulares, mas sem extinguir a liberdade de imprensa, que permite a veiculação de notícias acerca da vida privada das pessoas desde que seja em prol do interesse social a informação.

Mesmo com o direito à vida privada sendo amplamente conhecido socialmente e garantido em Carta Maior ainda é possível constatar várias pessoas dando acesso a informações que mereciam mais cuidado ou até permitindo o acesso, sem ter a real noção do perigo que correm ao permitir certas intromissões.

3 OS LIMITES AO DIREITO À LIBERDADE

3.1 A influência da mídia na sociedade em geral

De alguns bons anos para cá está cada vez mais notável a influência da mídia em nosso cotidiano, isto porque segue-se tendências de moda, estilos de vida, música, padrões de beleza, opinião política e ideológica e exercemos muitas vezes tomadas de decisões influenciados diretamente pela imprensa midiática, que se tornou um verdadeiro instrumento de manipulação social e dominação cultural.

O principal canal dessa manipulação em massa é sem sombra de dúvidas a televisão, que de fato nos impõe um estilo de vida, nos ditando regras de consumo, conduta e comportamento, vez que, sabemos que não é apenas a função informativa que tem este canal. Eles são grandes formadores de opinião, pois sabem exatamente qual o seu papel social, e se valem do sensacionalismo como mecanismo rentável de conseguir audiência.

Silva (2015) afirma que a mídia defende “os interesses de uma classe hegemônica dominante que por sua vez, defende os interesses do capital, já que este controla os meios de comunicação, intervindo de forma contundente na veiculação da notícia, deixando claro seu caráter mercadológico”. Neste sentido, percebe-se que o discurso midiático é sim um discurso de cunho ideológico, e deve ser pormenorizado, ou seja, deve ser entendido através de suas entrelinhas para que não sejamos objetos de manipulação de massa para esses canais midiáticos e que a população possa sim se manifestar livremente, sem influencias exageradas da mídia, como em sua maioria das vezes ocorre.

A partir disto, leva-se a seguinte questão a ser discutida nos tópicos seguintes: até que ponto podemos seguir e aceitar tendências influenciadas pela mídia de modo que não nos restrinja ou afete o direito à liberdade?

3.1.1 A ética, comunicação e mídia

Atualmente os profissionais que elaboram as notícias em nosso cotidiano, vislumbram conseguir o chamado furo de reportagem, ou a matéria da vida como é muito conhecido no interior desse ofício. Porém, o que não se consegue medir é qual o limite ético para a produção deste conteúdo. É notório que, na comunicação em massa, a informação passa a ser um produto que necessariamente deve ser consumido, a todo custo ou é isso ou pode fechar as portas do seu veículo de mídia.

É imperioso lembrar que as culturas de massas por anos foram definidas, por instituições seculares e formadoras, tais como, a escola a família e a igreja, capazes de implantar e definir valores que são grandes influenciadores da opinião pública do nosso Brasil. Grandes foram suas influências, porém faz-se necessário a compreensão de uma sociedade em geral que estamos adentrando em uma esfera completamente nova.

Nesta toada, afirma Vázquez (2005, p. 8):

a moral possui um caráter social enquanto regula o comportamento individual cujos resultados e consequências afetam a outros.” Portanto, sabendo-se que a relação entre a mídia e o social é intensa, e que os meios de comunicação têm grande influência sobre a sociedade, atuando fortemente em sua formação, embutindo princípios, valores e “moral” que se adequam ao sistema econômico, entende-se que nessa interação, a mídia acaba também por afetar a construção da ética na formação do indivíduo e sua relação com o social.

Continua Theodor Adorno e Max Horkheimer:

a cultura de massas encontrou eco no foro íntimo dos indivíduos que se tornou campo fértil para a propagação do consumo. Todavia é inadequado responsabilizar o público pelo teor do que se é ofertado pela indústria e pela mídia. Por mais aceitação e ressonância que possa haver por parte dos consumidores, trata-se de uma complexa mediação no qual há uma relação de mão dupla. E nisto está inserido o debate ético, pois onde há interseções valorativas que seduzem e influenciam tendências, a ética fica subjugada ao domínio econômico-cultural do sistema capitalista tanto na esfera atomizada do indivíduo quanto no macrocosmo institucional que é sua coletivização. (BUCCI, 2006, p. 43)

Na busca desenfreada pelos furos de reportagem muitas notícias publicadas, podem facilmente influenciar toda uma sociedade para o bem ou para o mal, a depender da ótica subjetiva de cada indivíduo, como também pode gerar um descontrole desenfreado financeiro, e assim sucessivamente.

Patrícia Guimarães, Andréa Mussato e Dilson Rodrigues, ensinam que:

Na economia livre de mercado, na qual os veículos de comunicação, que são empresas comerciais, participam do jogo acirrado da livre concorrência, sendo que seu objetivo é aumentar a audiência do público o que consequentemente valoriza espaço publicitário do veículo. Nesta corrida, valores culturais, sociais, éticos-morais, de cidadania são postos de lado, supostamente sob o guante de que “os fins que justificam os meios”. (GUIMARÃES; MUSSATO; RODRIGUES, 2015, p. 1699)

A propagação de notícias nos traz efeitos que num contexto social mais amplo, afeta toda a sociedade. Daí porque não basta estudar o comportamento humano nos meios de comunicação somente pela ótica dos códigos de ética profissionais, muito menos somente pela regulamentação da profissão de Jornalista. Logo, mesmo que uma notícia amplamente divulgada esteja de acordo com as normas reguladoras insuficientes, se influenciam de fato o público ao

ponto de passar todas as informações pertinentes ao tema, a ética não está sendo realmente exercida, mas, sim disfarçadamente distorcida ou manipulada.

Neste sentido entende Patrícia Guimarães, Andréa Mussato e Dilson Rodrigues que,

Fazendo uma análise criteriosa comunicacional do Brasil, no qual revogada a obrigatoriedade de certificação de curso para o exercício da profissão de comunicador ou jornalista. Junte-se a isso a invalidação da lei de imprensa que regulava o exercício da profissão, embora anacrônica em relação à constante atualização do mercado, era o que se tinha. Conclui-se que não há leis que regulem o exercício da comunicação no Brasil, nem instrumentos legais complementares aos termos genéricos da constituição. (GUIMARÃE; MUSSATO; RODRIGUES, 2015, p. 1700)

Partindo deste raciocínio propomos o estudo, é necessário dar um freio na prática comunicacional dos veículos de massa. Criando possíveis instrumentos legais que regulamentem a publicação de determinados conteúdos, sem ferir é claro a lei de censura. É deveras importante que sejam criadas normas modernas que acompanhe os anseios sociais. A regulação só é uma terrível ameaça para quem enxerga a justiça, a liberdade, a honestidade e a ética como ameaças a sua forma de trabalhar, de agir, de informar e comunicar.

Por fim, conclui-se que a liberdade de expressão está associada à amplitude do discurso de quem a detém. Ter liberdade de expressão às 20h em rede nacional de televisão, é muito diferente de ter liberdade de expressão subindo no banco da praça. Neste viés, a responsabilidade pela prática comunicativa deve ser proporcional à amplitude de ação, ou seja, de massificação.

3.2 Liberdade de expressão, informação e imprensa

É trazido pela nossa Constituição de 1988 como um dos pilares da sociedade democrática de direito, a liberdade de pensamento e expressão, ou seja, uma espécie de garantia que é outorgada a todo cidadão através do artigo 5º, caput e incisos IV e IX da CRFB/1988 para salvaguardar a livre manifestação do pensamento, ainda que essa guarda não seja preestabelecida em leis e normas infraconstitucionais, *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (grifos nossos)

Vale-se destacar que é no contexto dos direitos e garantias fundamentais que a liberdade de expressão está inserida, e como o direito evolui conforme a sociedade vai se moldando, não podemos definir esta como sendo a única expressão para definir esta garantia, conforme assevera José Afonso da Silva, quando diz que “a ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso”. (SILVA, 2005, p. 175).

Pedro Lenza assim definiu as diferenças entre direitos e garantias fundamentais, vejamos:

Os **direitos** são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as **garantias** são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados (2009, p. 671).

Outrossim, “afirma Silva (2007) que a liberdade de informação se centra na liberdade de expressão ou manifestação de pensamento, mas que da primeira depende a efetividade desta última. A liberdade de informação compreende a liberdade de informar e a liberdade de ser informado, sendo que, a primeira, segundo Greco (apud SILVA, 2007), coincide com a liberdade de manifestação de pensamento e a segunda, por sua vez, demonstra o interesse da coletividade em estar informada para exercer, conscientemente, as liberdades públicas. A liberdade de informação, portanto, nessa perspectiva, se realiza na procura, no acesso, no recebimento e na difusão de ideias e informações. (SILVA, 2007)”. (MELLO, 2010, p. 108)

Deste contexto de guarda de direitos fundamentais individuais é que extrai-se que o art. 220, caput, que diz que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988).

Nesta continuação, percebemos que o artigo é claro quanto a proteção da atividade de imprensa, por exemplo, garantindo a não restrição, desde que não haja excessos, a liberdade de manifestação do pensamento, na criação de expressão e informação, conforme se depreende a leitura do §1º do art. 220, CRFB/88, *in verbis*:

§ 1º **Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social,** observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (grifos nossos)

Não há que se falar em censura aos canais de informação na Constituição federal, porquanto são eles essências a comunicação social. Quando se fala em liberdade de informação

jornalística está interligado a liberdade de informação, ou seja, nas várias formas de transmissão, captação de opinião e expressões de comunicação, sejam elas através de textos ou não.

Segundo Mello (2010, p.109), essa desnecessidade de exame ou vedação da censura, no entanto, não deve ser entendida de forma a dar à imprensa liberdade absoluta. Muito pelo contrário, a liberdade de informação jornalística deve enfrentar restrições frente aos outros direitos fundamentais igualmente garantidos pela Constituição.

É preciso que esse trabalho de informação jornalística, seja divulgar a notícia de forma responsável e correta, vez que a imprensa proporciona a formação de opinião pública, e deve, através de um pensamento crítico, construir um texto didático na perspectiva de proporcionar ao leitor/telespectador uma reflexão construtiva acerca das questões sociais.

É neste contexto que se satisfaz o requisito da informação jornalística, de noticiar o que é de relevância e de superior interesse social, pois, não sendo assim, a informação veiculada não teria cunho de informação jornalística e não estaria resguardada pela importância dos direitos fundamentais.

Nesta senda, Morais (2005) entende que, “a divulgação pela imprensa de fatos ou notícias que não demonstram nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico e que acarretam danos à dignidade humana pode resultar na prévia proibição da matéria, além de possível responsabilidade posterior em virtude do abuso no exercício do direito à informação”.

Por fim, o que percebemos com tudo que foi trazido neste tópico é que, ao passo que a Constituição Federal estabeleceu essa garantia da liberdade de expressão, pensamento e de imprensa, vieram também manifestações de repúdio e insatisfação por parte da sociedade, muitas vezes pela falta de impor limites a essa garantia, ou seja, não estava sendo respeitado o tolerável e aceitável para essa manifestação de liberdade de expressão e de pensamento, estavam se ferindo outros direitos de outros indivíduos a partir desta outorga, como por exemplo, direito a dignidade da pessoa humana, a honra e a imagem, a vida privada e etc.

Neste sentido, já para resguardar e punir os excessos, a Constituição Federal também definiu com garantia fundamental, elencando no art. 5º, inciso X, a inviolabilidade a honra, imagem e a vida privada do indivíduo, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

3.3 Colisão entre os Direitos Fundamentais

Na nossa vida somos levados à várias situações que implicam a tomada de decisões, momentos em que paramos para refletir, o que é mais valoroso para você em um determinado momento, como por exemplo, escolher qual o direito fundamental é mais importante, a vida ou

a liberdade, etc. Corriqueiramente, somos colocados em situações onde devemos escolher um direito fundamental sobre o outro.

Sendo assim, precisamos de um guardião, que solucione essas questões e que se façam valer os ditames constitucionais, afim de que não desmoronemos nosso Estado Democrático de Direito, surge para a sociedade brasileira, o Supremo Tribunal Federal, órgão competente para elaborar técnicas que solucionem a colisão de conflitos entre os direitos fundamentais.

Inicialmente o entendimento mais consagrado pelo STF, é de determinar que os direitos fundamentais são relativos, não podendo eivar-se de um caráter absoluto, e em caso de tensão entre eles cabe o sopesamento de um sobre o outro para que se decida daquele mais adequado.

Como por exemplo, o caso de um ator famoso, onde uma emissora de televisão resolve publicar uma matéria sobre a vida deste famoso, ou divulgar fatos referentes a um suposto envolvimento com um cometimento de um crime. Ao exercer o direito à liberdade de informação ou liberdade jornalística estaria, neste caso específico, entrando em choque com o direito à privacidade do citado cantor, e, no caso concreto, caberia ao juiz, a análise de qual princípio deveria prevalecer.

Marmelstein (2008, p. 368), afirma que o STF assinalando a possibilidade de limitação dos direitos fundamentais, decidiu que não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto. Para Alexandre de Moraes (2003, p. 61), “os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela carta Magna (princípio da relatividade) ”.

Nesse aspecto, é necessário que em caso de colisão entre os direitos fundamentais, haja uma ponderação, na análise do caso concreto pelo juiz. Não podendo ter esses direitos de forma alguma um caráter absoluto, o que dificultaria a resolução de vários litígios, devendo ser disciplinados por normas de tipo principiológicos. Partindo dessa premissa, vamos aqui deixar certo que os direitos fundamentais devem ser encarados, como princípios constitucionais, tendo como principal característica a sua relatividade na aplicação do caso concreto ante uma premente colisão de direitos. Como afirma Marmelstein (2008, P. 365):

as normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado democrático de Direito. Não é de se estranhar, dessa forma, que elas frequentemente, no momento aplicativo, entrem em *rota de colisão*.

Podemos então citar aqui, exemplos doutrinários mais comuns para elucidar esta matéria, tais como o direito à informação que entra comumente em conflito com o direito a intimidade; a liberdade de imprensa com o direito à privacidade, uma faceta dos direitos da personalidade, entre outros.

Os litígios são caracterizados pela divergência da aplicação e direcionamento de cada direito fundamental, ou seja, quando estamos diante da aplicação da liberdade de expressão, temos a necessidade de ver transparência, livre circulação de informação, já quando falamos da intimidade e vida privada, buscamos mais o sigilo das informações, etc.

É imperioso lembrar, que todo direito fundamental, seja ele qual for, não é menos importante, não é à toa que o constituinte originário o elencou como norma fundamental da constituição, ou seja para que tenhamos uma harmoniosa convivência, e permanência do Estado Democrático, faz-se necessária a presença de cada princípio ali insculpido. Sendo necessário, fazer uma análise criteriosa a cada caso concreto, mas mesmo que um se sobreponha ao outro, aquele ou este sempre deverá ser levado em consideração.

A lição de Sarmiento deixa certo que,

apesar da relevância ímpar que desempenham nas ordens jurídicas democráticas, os direitos fundamentais não são absolutos. A necessidade de proteção de outros bens jurídicos diversos, também revestidos de envergadura constitucional, pode justificar restrições aos direitos fundamentais. (SARMENTO, 2006, p. 293)

No mesmo sentido, Barroso (2009, p. 329) afirma que “não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto”. Para, Marmelstein (2008, p. 368), deve-se buscar a máxima otimização da norma, o agente concretizador deve efetivá-la até onde for possível atingir ao máximo a vontade constitucional sem sacrificar outros direitos igualmente protegidos.

Novamente Barroso (2009, p. 332) ensina que:

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Dáí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao interprete judicial. (Barroso 2009, p. 332)

O caráter dos direitos fundamentais, não são absolutos, e sua análise deve ser da ponderação no caso concreto, porém esses mesmos direitos, com status de princípios constitucionais não podem em hipótese alguma sofrer limitações, devem sofrer sim um exame constitucional mais rigoroso.

Caberá ao Poder Judiciário cobrar a motivação de que a limitação se explica diante de um interesse mais importante, porém não menos valioso. Frise-se que somente será aceita a restrição ao direito se for atendido o princípio da proporcionalidade, quando será evidenciado de fato a ponderação no caso concreto.

3.3.1 Ponderação nos casos concretos

Como dito anteriormente, resta cristalino que, ao passo que a Constituição Federal estabelece a garantia da liberdade de expressão, pensamento e de imprensa, surgem também manifestações de repúdio e insatisfação por parte da sociedade, muitas vezes pela falta de impor limites a essa garantia, ou seja, não estava sendo respeitado o tolerável e aceitável para essa manifestação de liberdade de expressão e de pensamento, estavam se ferindo outros direitos de outros indivíduos a partir desta outorga, como por exemplo, direito a dignidade da pessoa humana, a honra e a imagem, a vida privada e etc.

A este respeito a CRFB/1988 em seu art. 5º, inciso X, preceitua:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (grifos nossos)

Neste sentido, foram colacionados julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E LEI DE IMPRENSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA. CANDIDATO A VEREADOR. ALEGAÇÃO DE SER VÍTIMA DE NOTÍCIA FALSA QUE ENSEJOU NA PERDA DAS ELEIÇÕES. INSUBSISTÊNCIA. FATOS NOTICIADOS COM BASE EM INFORMAÇÕES PASSADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. EMISSORA DE JORNALISMO QUE PAUTOU-SE EM DADOS PASSADOS PELO ÓRGÃO OFICIAL DAS ELEIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILICITUDE NA VEICULAÇÃO DA NOTÍCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento, direitos garantidos constitucionalmente, não são absolutos. Existem limites a serem observados. No caso em análise, a notícia veiculada pela requerida foi baseada em dados proferidos por funcionário do órgão responsável pela fiscalização eleitoral (TRE), afastando, assim, a alegada necessidade de busca a respeito da verdade real ou investigação dos fatos. Impõe-se reconhecer a ausência de ilegalidade na conduta da apelada, o que afasta, portanto, o dano moral. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 201700828826 nº único0005368-24.2017.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 13/09/2018)

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR, A TÍTULO DE DANO MORAL, CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). MANTIDO. ALTERAÇÃO DA REPARTIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 326/STJ. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO

E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA DETERMINAR QUE A EMPRESA REQUERIDA ARQUE, INTEGRALMENTE, COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO INTERPOSTO PELA TELEVISÃO ATALAIÁ DE SERGIPE LTDA CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201800810501 nº único0000786-70.2016.8.25.0015 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 04/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – NÃO RECEPÇÃO, POR MEIO DA OUVIDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO, DE RECLAMAÇÃO/DENÚNCIA ANÔNIMA EM DESFAVOR DE MAGISTRADO – LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO CONDIZ COM O ANONIMATO – INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONSTITUCIONAL INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OBSERVÂNCIA DO ART. 7º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO N. 103/2010, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 201700716432 nº único0017547-58.2015.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 25/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VEICULADA EM JORNAL LOCAL E SITE DA INTERNET. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO À HONRA E IMAGEM. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. SÚMULA 227 DO STJ. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUZIDO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MANUTENÇÃO DO JULGADO NOS DEMAIS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I – É certo que a atividade jornalística goza de liberdade de manifestação e crítica, sendo assegurado o exercício do seu mister, qual seja, informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, ajudando a formar opiniões críticas. Todavia, o direito de informação não é absoluto, devendo haver cautela no seu exercício, com vistas a impedir a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, o que daria ensejo à devida reparação; II – A questão posta em debate envolve dois direitos fundamentais de relevância ímpar no ordenamento jurídico pátrio: a liberdade de informação ou de comunicação e a tutela dos direitos da personalidade, especificamente, a honra e a dignidade, cuja solução se encontra no equilíbrio entre os referidos valores, de maneira que a preponderância de um diante das particularidades de uma situação concreta não resulta na invalidação ou exclusão do outro, mas em mera mitigação pontual; III - A Constituição Federal ao tempo em que dispõe em seu art. 220 que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, ressalta que a liberdade de manifestação, nela incluída a de imprensa, encontra seu limite (§ 1º) nos direitos e garantias fundamentais esculpidos no seu art. 5º, incisos, IV, V, X, XIII e XIV, dos quais convém chamar a atenção para o inciso X – “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”; IV - O Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.407.907/SC, trouxe algumas balizas a serem observadas em relação ao exercício da liberdade de expressão, quais sejam: “i) o compromisso ético com a informação verossímil; ii) a preservação dos chamados direitos da personalidade - honra, imagem, privacidade e intimidade -, esses, frise-se, extensíveis às pessoas jurídicas; e iii) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)”; V – In casu, extrapolou o Jornal demandado no exercício regular do direito de prestar informações a população, impondo-se o dever de indenizar, pois presentes os pressupostos da responsabilidade civil. VI – Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 201700829389 nº único0003128-62.2017.8.25.0001 - 2ª

CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 14/06/2018)

Essa é a medida mais segura para punir os excessos, que diuturnamente ocorrem no campo da liberdade de informação jornalística. Portanto, a Constituição não prevê a censura para a profissão de veiculação de informação, entretanto, deixa um alerta para quem exorbita os poderes disciplinares, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INDÚSTRIA MIDIÁTICA NO BRASIL

4.1 Considerações gerais sobre responsabilidade civil

A responsabilidade civil, segundo Diniz (1984), pode ser definida como:

Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal.

Ao passo que ao entender o conceito geral direcionado a responsabilidade civil, deve saber que esse instituto surge a partir do momento em que existe uma disposição jurídica desrespeitada e será necessário apontar o responsável para reparar o dano ocasionado.

Para Fontanela (2012), a responsabilidade deve ser vista como o ramo do Direito que tem por análise o dano e suas consequências, ou seja, como se dará a sua forma de reparação, independente se está diante de uma pessoa jurídica de direito público ou privado. A começar da análise do caso concreto busca-se a solução do impasse com base nos princípios e nas normas que regulamentam sobre esse tema, onde se espera que ao final ocorra a indenização ou não a pessoa lesada. Continua Fontanela (2012):

Inegável que a culpa, como conceito da responsabilidade civil, apresenta conteúdo subjetivo. Com efeito, a responsabilidade civil surgiria a partir do momento em que o indivíduo deixa de cumprir determinada obrigação, ou ainda, que sua atitude venha a ocasionar dano a outrem, surgindo daí o entendimento de que se trataria de um dever jurídico sucessivo vindo somente a existir após a violação de um dever jurídico originária (contratual ou extracontratual). (FONTANELA. 2012)

A conduta do agente causador do dano é a principal matéria de avaliação para que se tome a decisão de qual medida tomar para efetivar a reparação do dano. A responsabilidade será chamada de direta quando o agente causador é o mesmo daquele considerado o responsável civilmente e indireta, quando há um agente causador que por ser civilmente incapaz não é quem

detém o dever de se responsabilizar por danos causados, sendo repassado para terceiro. (VENTOSA, 2003, p. 12)

Fundado no que foi visto, percebemos que a responsabilidade civil explora o fato ocorrido afim de que estudado o dano seja possível apontar o responsável e buscar a reparação da maneira mais adequada ao caso. Uma vez analisada a capacidade civil do agente que causou o dano, se este cumprir os requisitos legais para se responsabilizar deverá arcar diretamente com o prejuízo, este não sendo, a reparação de designará ao responsável pelo incapacitado. (FONTANELA, 2012)

Uma vez cumpridos os requisitos necessários, explicados no tópico anterior, quando houver violação a algum direito da personalidade pela mídia, os que se sentirem lesados podem recorrer ao poder judiciário.

A análise de cada caso de maneira individualizada é essencial para que sejam tomadas as medidas mais assertivas nos litígios, onde espera-se que haja proporcionalidade entre o direito à informação e os direitos a personalidade para que um não se sobreponha ao outro, e sim encontre um equilíbrio buscando sempre a reparação daquele que se sentir ofendido.

4.2 Responsabilidade subjetiva e objetiva

Para Figueiredo (2017) tratar sobre responsabilidade civil subjetiva a priori deve-se compreender que para ela é fundamental o dolo ou a culpa por parte do agente causador. Apoiada na Teoria da Culpa, que defende justamente a base da responsabilidade subjetiva pautada na comprovação de que a conduta do sujeito foi o que com certeza levou ao dano causado, ou seja, sua culpa seja ela dolosamente ou culposamente. Define Gonçalves (2015, p.48):

Diz-se, pois, ser 'subjetiva' a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Sendo assim pode-se entender que para que haja reparação do dano questionado, será preciso que no caso concreto o autor comprove a culpa do agente para ser analisada a reparação.

Seguindo esse fundamento, Tartuce (2011, p. 444) considera a responsabilidade civil subjetiva como sendo a regra geral e desta forma defende que é imprescindível a existência de dolo, quando há a intenção praticar o ato e se obter o resultado ocorrido ou culpa, quando estamos diante de casos onde há imprudência, negligência ou imperícia.

Entretanto, para a responsabilidade civil objetiva não é preciso comprovar a culpa em nenhuma de suas modalidades para que se garanta a reparação do dano. Neste pensamento

mesmo que não comprovado o fator subjetivo deve haver reparação, o que é chamado de Teoria do Risco. Disciplina o Código Civil Brasileiro (2002) sobre as possibilidades de aplicação:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Para a responsabilidade civil objetiva uma vez existindo o dano comprovado e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado adquirido, se torna certa a reparação dos danos causados. Cabe também as variações de responsabilidade civil objetiva em imprópria ou própria: a primeira adota a culpa presumida e a segunda defende a culpa como totalmente prescindível. (BRITTO, 2004)

4.2.1 Pressupostos da responsabilidade civil

No art. 186 do Código Civil do Brasil (2002) temos o disposto: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Por isso, uma vez positivado na legislação em vigência é razoável extrair da letra de lei os principais elementos que compõem o instituto da responsabilidade civil, quais sejam: conduta culposa do agente, nexo causal, dano e culpa. (SANTOS, 2012)

Sobre os elementos importantes para a responsabilidade civil a começar da conduta, que de todas é sem sombra de dúvidas aquela que ganhar maior destaque, tendo em vista que sem ela seria impossível falar de responsabilização. É conforme a conduta humana seja ela de ação ou omissão, que observa-se a viabilidade da reparação do dano em primeiro momento. Dada sua importância, pontua assim Diniz (2005):

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Para que de fato importe para a responsabilização civil, a conduta precisa ser dotada de voluntariedade, acontecer de forma que o agente encontre-se livre em suas ações e esteja gozando da plenitude das suas faculdades mentais. Em regra a responsabilização civil ocorre como sendo resultado de uma conduta considerada ilícita, porém há casos onde advêm de um ato ilícito.

Aquele que é omissor em dada situação é quem está na posição de garantidor, isto é, quem tem o dever de observância, enquanto quem não está nessa situação se enquadra na prática de ato comissivo. Tanto a omissão quanto a comissão ocorrem quando o “não agir” gera alguma lesão, independente da natureza. (SANTOS, 2012)

O dano, assim como a conduta, também deve ser considerado primordial para a responsabilidade civil, tendo em conta que apenas haverá compensação nos casos onde o dano tenha sido previamente comprovado. Portanto, o dano deve ser visto como o interesse jurídico a ser tutelado, seja ele sanado por meio de indenização moral ou material.

A comprovação do dano por quem o alega é requisito basilar para a reparação e este pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, conforme a classificação de Santos (2012), que considera o patrimonial aquele que é sanado juridicamente por meio da cominação de uma indenização material que deve atingir o valor do prejuízo causado. Já o dano extrapatrimonial é aquele que resulta em indenização moral, e não possuindo valores monetários previamente estabelecidos, fica a critério do julgador adequar a situação fática.

O nexo de causalidade é a relação que precisa existir entre a conduta do agente e o dano resultante, ou seja, o vínculo de causa e consequência. Trata desse elemento Ventosa (2003, p. 39):

O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. (VENTOSA 2003, p. 39)

Logo, conclui-se que não basta o dano isoladamente: a presença do nexo causal entre a conduta do agente e o dano atingido é fato imprescindível para interligar as ações e assim interpretar o caso para averiguar a presença ou não desse elemento.

A culpa possui duas faces, que é a culpa *stricto sensu* e o dolo. A primeira é aquela conduta que ocorre pela prática de imprudência, negligência ou imperícia e onde o agente não age intencionalmente querendo lesar, não desejando assim o resultado. A segunda compreende uma atitude direcionada a lesar, ou seja, parte do causador do dano a vontade de que o resultado ocorra por meio de sua ação ou omissão.

Para o estudo da responsabilização civil tanto o dolo quanto a culpa acarretam na obrigação de ressarcir as lesões causadas, porém o caso concreto deve ser analisado para estabelecer em quais proporções as reparações devem ser feitas, como dispõe o art. 944, § único do Código

Civil do Brasil (2002): “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

4.3 Danos morais e sua Quantificação

No Brasil Colonial, durante a vigência das Ordenações do Reino de Portugal, não existia qualquer regra expressa sobre o ressarcimento do dano moral. Somente com o advento do primeiro Código Civil Brasileiro de 1916 nos arts. 76, § único, 79 e 159, levaram às primeiras defesas da tese da reparabilidade do dano moral.

Neste sentido, CLÓVIS BEVILÁQUA (apud GAGLIANO e PAMPLONA, 2012, p. 110-111), autor do projeto de Código Civil de 1916, lecionava:

Em meu sentir, o sistema do Código Civil, nas suas linhas gerais, relativamente ao ponto questionado, é o seguinte: a) Todo dano seja patrimonial ou não, deve ser ressarcido, por quem o causou, salvante a excusa de força maior que, aliás, algumas vezes não aproveita, por vir precedida de culpa. É regra geral sujeita a exceção; b) Com razão mais forte, deve ser reparado o damno proveniente de ato ilícito (artigos 159 e 1.518); c) Para a reparação do damno moral, aquele que se sente lesado dispõe de acção adequada (artigo 76, parágrafo único); [...]. A irreparabilidade do damno moral aparece no Código como exceção, imposta por considerações ethica e mental. A reparação é a regra para o Damno, seja moral, seja material. A irreparabilidade é exceção.

Contudo, em relação ao exercício do direito de acção à existência de um interesse, a doutrina e jurisprudência nacional passaram a negar, peremptoriamente, a tese da reparabilidade dos danos morais.

Apesar das vozes discordantes, prevaleceu, portanto, no direito brasileiro, num primeiro momento, a tese proibitiva da ressarcibilidade do dano moral, admitindo-a somente em hipóteses especiais expressamente previstas no Código Civil ou em leis extravagantes.

Somente, de fato, com a promulgação da vigente Constituição Federal de 1988, é que se pode falar, indubitavelmente, da ampla reparabilidade do dano moral no pátrio, pois a matéria foi elevada ao status dos “Direitos e Garantias Fundamentais” (Título II da CF/88).

Sobre a questão ensina CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (apud GAGLIANO e PAMPLONA, 2012, p. 112), diz que:

A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral. (...) Destarte, o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. (...) É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos. (...) Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em canonicidade de nosso direito positivo.

O Código Civil Brasileiro de 2002, adequando de forma expressa, a legislação civil ao novo perfil constitucional, reconhece expressamente, em seu art. 186, o instituto do dano moral e, conseqüentemente, por força do art. 927, a sua reparabilidade, *in verbs*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sendo assim, no Brasil até chegarmos ao novo Código Civil de 2002, e a conclusão de que o dano moral pode ser definido como uma lesão que afeta um bem jurídico não patrimonial como o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, que são direitos da personalidade ou atributos da pessoa. Desta forma, ficou evidente perfeita distinção entre os danos moral e material. Todavia, a principal característica distintiva entre os dois não é o que ocasionou tal ofensa, a natureza da lesão, mas sim os seus efeitos, a sua repercussão sobre o ofendido e seus bens tutelados.

Assim, enquanto que no dano material há uma visível diminuição patrimonial e este quando comprovados os danos, o prejuízo deve ser ressarcido, retornando o bem ao seu status a quo patrimonial; o dano moral, necessariamente extrapatrimonial (imaterial), é indeterminável pecuniariamente, sendo controversa a determinação do quantum indenizatório. O dano moral encontra guarida no âmbito da responsabilidade civil, que há muito tempo agasalha o princípio geral de direito sobre o qual se funda a obrigação de indenizar.

O ordenamento jurídico tutela os valores mais íntimos da personalidade punindo o ofensor das agressões injustas, dando ao titular do direito subjetivo violado a defesa contra os danos causados e sua posterior reparação. Assim, não há dúvida de que a reparação do dano moral encontra abrigo no nosso direito positivo. O código civil estatui que seja necessário ter legítimo interesse econômico ou moral, para propor ou contestar uma ação. O interesse moral concerne apenas ao autor ou à sua família. Se o interesse moral justifica a ação, é lógico que dito interesse é passível de reparação.

Embora a dor sofrida oriunda de um dano à moral seja ‘indenizável’, sabe-se que a prestação pecuniária dela decorrente tem meramente função satisfatória, pelas vantagens que o dinheiro pode proporcionar, procurando apenas amenizar os males e sofrimentos, ou seja, compensa-se até certo ponto o dano injustamente causado, visto que o bem moral é insuscetível de aferição econômica.

O valor pecuniário terá caráter concomitantemente satisfatório para vítima e punitivo para o lesante, resultando numa função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, simultaneamente, a natureza satisfatória para a vítima e a natureza penal, para o lesionador.

Na avaliação do dano moral, o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável.

Conforme ensinamentos DE PLÁCIDO E SILVA (apud BELTRAN, 2003, p. 56), a expressão dano “deriva do latim *damnum*, e significa todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à alguma coisa dele ou um prejuízo a seu patrimônio”.

O dano moral pode ser demonstrado por todos os meios de provas admitidas em direito, inclusive pelas presunções estabelecidas para determinadas pessoas da família da vítima. Ainda nesta linha de raciocínio, o dano moral estaria configurado ao analisarmos o fato e estabelecermos a liame jurídica entre ele e a lesão/dano sofrido, sendo dispensado qualquer tipo de prova objetiva a ser produzida pela vítima.

A reparação dos danos causados é possível sob a seara da responsabilidade civil, “que designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico”, em outras palavras, representa o dever de reparar o dano, seja patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral). (CAVALIERI FILHO, 2002, p. 22)

Até este momento é muito fácil determinar a existência ou não de dano moral, mais e sua quantificação? Como determinar o valor indenizável no caso concreto diante de violação a imagem, a honra e a vida privada de outrem, por exemplo?

Pois bem, diante da lacuna jurídica, das diversas discussões doutrinárias, que levaram esse tema aos entendimentos jurisprudenciais e da falta de parâmetro constitucional ou infraconstitucional, é que o quantum do dano moral tem sido baseado em dois critérios. O primeiro é o critério da tarifação, pelo qual o *quantum* das indenizações é prefixado; e o segundo é o critério do arbitramento pelo juiz, onde o aplicador do direito, estabeleça o valor devido de forma livre, no entanto, valendo-se sempre de convencimento motivado.

O objetivo de se estabelecer limites por parte do STJ, é justamente na perspectiva de reparar de forma razoável, justa e proporcional o dano moral, na medida em que o causador do caso pensará duas vezes antes de cometer outro ilícito. Essa medida se apresenta bastante convincente, uma vez que estamos vivenciando na órbita jurídica a “indústria do dano moral”

e do enriquecimento sem causa, questão massivamente debatida por advogados da parte contrária e que vem ganhando bastante força como tese de defesa.

4.3.1 Análise da jurisprudência sobre a Responsabilidade Civil

Após análise detalhada sobre vários julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, podemos observar um posicionamento linear sobre a questão da responsabilidade civil nos casos levados a juízo.

O entendimento na maioria dos doutos julgadores é de que os direitos fundamentais de liberdade de expressão e livre manifestação de pensamento, direitos garantidos constitucionalmente, não são absolutos, existem limites a serem observados principalmente quando confrontados com outro princípio fundamental, qual seja, a dignidade da pessoa humana bem como com os direitos da personalidade (honra, imagem, vida privada).

Todavia, nem sempre este entendimento será o mesmo, pode ocorrer uma variação de acordo com o caso concreto, onde se torna obrigatório que as partes litigantes exponham suas indignações/dores, para que o juiz possa analisar se as condutas das partes são passíveis de aprovação ou reprovação.

Neste sentido, colaciona-se uma jurisprudência em específico para elucidar o tema. Faremos aqui um contraponto entre o direito de acesso à informação *versus* direito a intimidade e a vida privada. Trata-se do processo tombado sob o nº 201711300169 em uma ação de danos morais, proferida por um candidato a vereador contra uma emissora de TV local do Estado de Sergipe.

Ocorre que, em apartada síntese, o candidato suscitou o crivo do poder judiciário para dirimir um conflito onde a tal emissora de TV, publicou no dia da eleição em seu noticiário, notícia de que este candidato havia sido preso por suposta compra de votos e boca de urna. Fato este que o autor/candidato acredita ter sido motivo ensejador de sua derrota naquele pleito eleitoral.

Em resposta aos fatos narrados o emissora de TV, alegou como principal argumento defensivo, que apenas reproduziu integralmente os dados fornecidos pelo TRE/SE, em seu “boletim das eleições”, e que em seguida afim de solucionar dúvidas, e não cometer equívocos, contactou o Tribunal Regional Eleitoral com vistas a dirimir a controvérsia, e, após se certificar do erro incorrido pelo representante do TRE/SE, prontamente a Requerida retificou a matéria, expondo todo o enredo cronológico da notícia divulgada, desde a informação prestada pelo Tribunal até a correção do equívoco.

Sendo assim temos a obrigação, de descrever aqui o mérito que serviu com motivação para síntese da decisão da douta Juíza de Direito Maria Angélica Garcia Moreno Franco, *ipsi in litteris*:

A divulgação de fatos/notícias é poder-dever da imprensa, a qual não deve sofrer restrição na sua exposição e divulgação de informações, observadas, as exigências da lei (Art. 5º, incisos IX e XI da CF; Liberdade de Imprensa no Estado Democrático de Direito). A liberdade de informação consiste no direito de informar e receber informações de maneira livre, sobre fatos e acontecimentos, estes objetivamente apurados. O profissional da imprensa tem o dever e compromisso com a verdade e a imparcialidade, para que o informado (cidadão) possa estabelecer sua cognição pessoal sobre os fatos, elaborando sua percepção e formando sua convicção sem interferências. Ao analisar a matéria em debate é luminoso que a parte ré deteve-se a narrar fatos de interesse coletivo, obtidos através de representante de órgão oficial da JE, não havendo sequer emissão de juízo sobre o fato e as pessoas ali elencadas. De mais a mais, no mesmo dia em que o equívoco foi constatado, horas após a publicação, a requerida adotou a correção dos dados repassados pela fonte, não podendo resultar assim em indenização, porque ausente abuso no poder - dever de informar. Frisa-se que tal limite jornalístico não foi ultrapassado, somente se atendo a noticiar os fatos. Deste modo, patente é que a notícia transmitida está respaldada na garantia constitucional de acesso à liberdade de informação, constante no art. 220 da CF/88, caracterizando sua ação como exercício regular do direito, como prevê o art. 188 do CC, *in verbis*: Art. 188, Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido É de bom alvitre trazer ainda a lição do mestre Sergio Cavalieri Filho: “Não é demais lembrar que dois são os componentes da liberdade de informação jornalística: o direito de livre pesquisa e divulgação e o direito da coletividade de receber notícias que correspondam a uma realidade fática. Os órgãos de comunicação, é verdade, não estão obrigados a apurar, em todos os casos, a veracidade dos fatos antes de torná-los públicos. Se tal lhes fosse exigido, a coletividade ficaria privada do direito à informação, que deve ser contemporânea às ocorrências, sob pena de tornar-se caduca e desatualizada, perdendo a sua finalidade. Forçoso reconhecer, entretanto, que, por estar o direito de livre pesquisa e publicidade constitucionalmente condicionado à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, sempre que o primeiro extrapolar os seus limites, quer por sensacionalismo, quer por falta de cuidado, surgirá o dever de indenizar”. **O Tribunal de Justiça de Sergipe, sob relatoria do Des. Cezário Siqueira Neto, nos autos da AC1891/2009 decidiu em caso semelhante no seguinte sentido:** Apelação Cível. Ação de Indenização. Notícia veiculada em jornal televisivo. Simples narração de ocorrência policial, sem que houvesse excesso na divulgação de notícia de interesse público. Ausência do dever de indenizar. Exercício regular de um direito. Garantia constitucionais do acesso e da liberdade de informação consubstanciadas no art. 5º inciso XIV e art. 220 da Constituição Federal. Exegese dos arts. 185 186 e 187 inciso I do Código Civil vigente. I - Inexiste o excesso da empresa jornalística, que em notícia veiculada divulga fatos trazidos em ação policial, sem incorrer em conduta dolosa ou culposa ofensiva à honra ou imagem do autor. Ausência do dever de indenizar alegado. Exercício regular de um direito configurado. Observância das Garantias constitucionais do acesso e à liberdade de informação. Precedentes jurisprudenciais. II - Recurso conhecido e provido. Portanto, a parte ré apenas agiu com o animus narrandi, sem extrapolar seu poder-dever de informação assegurado na Carta Magna, e, por consequência não há caracterizando de conduta ilícita ou abusiva a ensejar dever de reparação. Entendo que a empresa requerida não se excedeu ao INFORMAR a notícia comprovadamente recebida pelo representante do TRE/SE. Dessa forma, está claro nos autos que a empresa requerida apenas repassou a informação recebida por órgão oficial. Também não se mostra razoável transferir para a reclamada a responsabilidade pela derrota do requerente nas eleições, ate mesmo porque, deve-se levar em consideração que o boletim ficou disponível por apenas algumas horas no ar. E, tal fato, não certamente não repercutiu no resultado da eleição municipal, afinal, a campanha já

estava finda naquela data. No dia da eleição colhe-se voto e apura-se o resultado. Dessa forma não há nexos entre a conduta praticada e o suposto dano causado. E, a matéria da requerida, em discussão nestes autos, não foi apta a causar abalo moral à dignidade do requerente, porque apenas reproduziu as informações recebidas de representante do TRE/SE e, assim que constatado o erro da fonte, a ré fez a retratação necessária. Sendo assim, não vejo nos autos qualquer lastro a demonstrar que a empresa requerida, ao noticiar os fatos e corrigi-los logo em seguida, tenha abalado a honra e reputação do demandante, ou até mesmo ensejado na perda das eleições. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora com base nos artigos 487, I e 373, NCPC. Em face do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 pelo artigo 85, § 8º NCPC, assegurando gratuidade do art. 98, § 3º NCPC. Decorrido o trânsito em julgado sem manifestações, arquivem-se. Aracaju, 31 de agosto de 2017.

Sentença reafirmada, pelo Acórdão nº 201821024, em que o Voto Vencedor o do Des. Dr. Alberto Romeu Gouveia Leite, *in verbis*:

Eminentes julgadores, manifesto minha divergência em relação ao presente caso, por entender que a parte requerida não agiu com ilicitude ao veicular a notícia que deu ensejo à perseguição por danos morais, objeto da presente lide.

Como é do conhecimento, pleiteia o apelante indenização por danos morais decorrentes de notícia veiculada pela parte apelada, por ter divulgado inverídica informação a seu respeito, na qualidade de candidato a vereador, no dia das eleições de 02/10/2016, de que **“teria sido preso por determinação da justiça eleitoral, fazendo boca de urna e panfletagem.”**

Diversamente do eminente relator, entendo que a notícia veiculada pela requerida fora baseada em dados proferidos por funcionário do órgão responsável pela fiscalização eleitoral (TRE), o que, a meu ver, afasta a alegada necessidade de busca a respeito da verdade real ou investigação dos fatos.

Ora, querer exigir-se da rede de jornalismo uma maior dilação investigativa a respeito de dados fornecidos pelo próprio órgão eleitoral seria o mesmo que restringir o direito à informação, sobretudo em dia de eleição, em que os fatos necessitam ser repassados praticamente simultaneamente aos acontecimentos como forma de conferir as informações que interessam a toda uma comunidade.

Constato, pois, a ausência de ilegalidade na conduta da apelada por ter esta se pautado única e exclusivamente em informação advinda do principal órgão conhecedor das ocorrências eleitorais, sobretudo advindo da assessoria de comunicação deste órgão. Que outra fonte de notícias poderia ser mais robusta que um dado repassado pelo órgão fiscalizador das eleições? A meu ver, a veracidade da informação repassada estava indene de máculas.

Não é por demais chamar a atenção para o fato de que logo em seguida a notícia foi retificada pela empresa divulgadora, atendendo, assim, ao dever de corrigir as informações inverídicas ou errôneas que porventura tenha divulgado.

Some-se a isso, como bem pontuado na decisão combatida, o fato de que a notícia veiculada detinha cunho meramente informativo, desprovido de qualquer juízo de valor, o que, embora não seja suficiente a afastar eventual ilegalidade da rede de jornalismo quando esta não se desincumbe do dever de pautar-se em fontes fidedignas, no caso em análise apenas converge para a idéia de inexistência de qualquer indício de máculas na conduta da requerida.

É bem verdade que a liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento, direitos garantidos constitucionalmente, não são absolutos. Existem limites a serem observados principalmente quando confrontados com outro princípio fundamental, qual seja, a dignidade da pessoa humana bem como com os direitos da personalidade (honra, imagem, vida privada). Porém, entendo que no caso em tela, a requerida não extrapolou esse limite, pelos motivos acima expostos.

Outrossim, registro, por oportuno, que no tocante à alegação do apelante de ausência de prova de que as informações tenham sido prestadas efetivamente pelo TRE, a

mesma cai por terra quando se avista na notícia colacionada à exordial que tais dados haviam sido divulgados pela assessoria de comunicação do TRE, o que corrobora a tese de defesa da requerida e afasta eventual falsidade a respeito da origem da informação.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, mantendo inalterada a decisão combatida.

Irresignada a parte autora, e por amor ao debate jurídico, ingressou com um Recurso Especial, para o STJ, o qual ainda será apreciado. Por fim, vale frisar que o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, foi o mesmo evidenciado em linhas específicas, durante a cronologia desse estudo acadêmico. Marcel Leonardi (2012, p. 225) comenta sobre:

Um relevante estudo sobre as razões de decidir adotadas no arbitramento do dano moral mostra que são vários os fatores considerados - culpa ou dolo, posição social do ofendido, risco criado, gravidade da ofensa, situação econômica do ofensor; mas parece ser levado em conta, principalmente como ponto de partida, a gravidade da ofensa ou potencialidade lesivo do fato, vez que impossível uma quantificação psicológica do abalo sofrido.

Logo, é importante frisar que, no momento em que estamos diante da resolução de litígios que envolvem choque de princípios fundamentais constitucionais, é imperioso que haja a relativização desses institutos, afim de que sejam sempre resguardados a Dignidade da Pessoa Humana e os direitos da personalidade (honra, imagem, vida privada), para que a partir daí, os operadores do direito não cometam excessos, que possam prejudicar o indivíduo ou comprometer o Estado Democrático de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da leitura da Constituição Federal de 1988 podemos perceber a preocupação do legislador no art. 5º, inciso X, em constituir um Estado Democrático de Direito, onde deve ser protegida imagem do indivíduo e sua honra de possíveis agressões. Entretanto, também é garantido o direito à informação, disposto na mesma Constituição Federal no art. 5º, XIV. Esse direito atinge diretamente a vida dos profissionais que trabalham com comunicação, mas também com a realidade de cada pessoa que uma vez inserida no universo midiático inevitável atualmente, se vê bombardeada de informações, sejam elas verídicas ou não. Desta forma, a Carta Magna é clara quanto a proteção desses institutos, não devendo nenhum desses se minimizar ou ser violado sem que haja a devida reparação legal.

A finalidade da pesquisa foi definir a relação existente entre danos morais e direito a imagem e privacidade, quando comprovado que de fato houve transgressão da norma e que é devida a vítima, portanto, reparação através de prestação pecuniária. Foram investigados dados bibliográficos, documentais, através de livros, artigos científicos, jurisprudências dos tribunais que se relacionam com o tema proposto, onde expõem os posicionamentos jurídicos adotados atual sobre o tema e defende a responsabilização civil efetiva e célere, vez que trata-se de direito personalíssimo do indivíduo. Além disso, discute-se a proporcionalidade que deve existir na determinação dos valores a título de indenização moral e seus efeitos educativos aos condenados.

É possível concluir, ao final dessa pesquisa, que a imagem do indivíduo resguarda direitos inerentes a sua personalidade não pode, portanto, ser disponível e renunciável em regra. Entretanto é destacado a possibilidade de venda de imagem, como por exemplo no meio artístico. A partir da análise dos casos trazidos, é detectável que a jurisprudência tem adotado critérios recorrentes para determinar o valor das indenizações consideradas devidas quando refere-se a abuso no uso da imagem de outrem, que seriam: o efetivo dano causado na vítima e suas consequências, o valor considerado “educativo” para prevenir que casos similares aconteçam, a medida da culpa de quem causou o dano e condições financeiras das partes litigantes. De uma maneira geral mostrou-se que diversos fatores devem ser obrigatoriamente analisados para a configuração do dano e a quantificação da indenização moral desmistificando critérios como obrigatoriedade de exigência de comprovação da lesão emocional a vítima, vinculação da imagem à honra, entre outros.

Tendo em vista as interpretações das leis, bem como a doutrina majoritária pode-se perceber com o estudo prático que decisões tomadas acerca dos meios de comunicação, mesmo

quando parecem influenciar apenas no âmbito jurídico, acabam por decair sobre a sociedade em geral e é daí que se deve extrair a importância desse tema.

Para o ordenamento jurídico há um longo caminho pela frente e apenas com o passar dos anos e recorrências de casos que exijam ponderação entre o direito à privacidade e o direito à informação, poderemos ter maior segurança jurídica quanto a reparação efetiva dos danos causados. Entretanto sabemos que houveram períodos de maior limitação aos direitos em questão e ter essas fases superadas já representa uma grande vitória. Como confirmado por Zanzoi e De Moraes (2017):

Mesmo com todos os problemas que existem em uma democracia, mesmo com todos os caminhos que ainda faltam ao Brasil trilhar para se tornar uma grande nação, é inegável, que o país de hoje é melhor que o país do final do regime militar. Sendo assim, correto seria pensar que mesmo a pior democracia que possa existir, ainda é infinitamente superior a melhor ditadura que porventura seja possível respirar.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em set 2018.
- AMARANTE, Aparecida. **Responsabilidade civil por dano à honra**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 55
- BALA, Darlei Gonçalves. **Os limites do direito de informação frente aos direitos da personalidade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1318, 9 fev. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9477>>. Acesso em: 18 set. 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BIANCO, João Carlos. A obra fotográfica, o direito à imagem, à vida privada e à intimidade. **Justitia**, 2000.
- BITTAR, Carlos Alberto. **“Contornos atuais do direito do autor”**, 2ª ed., revista atualizada e ampliada de conformidade com a Lei nº 9.610, de 10.12.1998, por EDUARDO CARLOS BIANCA BITTAR. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pág. 212.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 126
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 09.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>, acesso em: 07 de outubro de 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Apelação Cível nº 201700828826 nº único 0005368-24.2017.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 13/09/2018. **Lex: Jurisprudência do TJ/SE**, Sergipe, set. 2018.
- BRITTO, Marcelo Silva. Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil. **Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 8**, 2004.
- BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. São Paulo: Companhia das letras, 2006, p. 43.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; DE JESUS, Inês Oliveira Andrade. O lugar do conceito de privacidade numa sociedade cada vez mais orwelliana. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 43, 2013.
- CRUZ, Paulo Márcio; SALLES, Alice Francisco da Cruz. **Considerações sobre os direitos fundamentais sociais prestacionais e a sua concretização pelo poder judiciário**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.3, 3º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 06 de outubro de 2018.
- DA SILVA, Virgílio Afonso. **Direitos fundamentais**. Conteúdo essencial, restrições e, 2009.
- DIMITRI, Dimoulis; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade civil**. Saraiva, 1984.
- DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista de direito**, v. 155, n. 43, p. 28-41, 1988.
- FARIAS, Edilsom Pereira de et al. **Liberdade de expressão e comunicação**. 2001.
- FIGUEIREDO, Heitor Cavalcante. **Responsabilidade Civil Do Médico: Estudo De Caso Paula Abadia Da Rocha Versus Centro De Cirurgia Plástica**. 2017, 113 f. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62363/responsabilidade-civil-subjetiva-e-responsabilidade-civil-objetiva>. Acesso em: 06 de outubro de 2018.

FONTANELA, Suelen. **Responsabilidade Civil**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37676&seo=1>>. Acesso em: 20 out. 2018.

FRANZOI, Luiz Carlos; DE MORAIS, Marcos Cesar Porfirio. REDEMOCRATIZAÇÃO DO BRASIL. **JICEX**, v. 4, n. 4, 2017.

GEBRAN Neto, João Pedro. **A Aplicação Imediata dos Direitos e Garantias Individuais-a busca de uma exegese emancipatória**. São Paulo, RT, 2002.

GODOI, Guilherme Canela de Souza. **Comunicações no Brasil: da Confusão Legal à Necessidade de Regular**. 2004. Disponível em: <http://www.portcom.inter-com.org.br/pdfs/156558638815675300647778499477569005329.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

GONZALES, Douglas Camarinha. O direito à privacidade e à comunicação eletrônica. **REVISTA DE DOCTRINA DA 4ª REGIÃO, Porto Alegre, jun**, 2004.

GUERRA, Sidney. Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem. In: **Anais do XV Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux**. 2006.

GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; MUSSATO, Andréa Gersósimo; RODRIGUES, Dilson Florencio. **A ética, comunicação e mídia: a responsabilidade midiática sob o aspecto constitucional**. 2015 disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1691_1712.pdf>, acesso em: 08 de outubro de 2018.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. **A limitação constitucional da liberdade de informação em prevalência da intimidade**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 72, jan 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7095>. Acesso em set 2018.

JUNIOR, Nilson Nunes da Silva. **Eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais**, disponível via URL:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5942>, acesso em 05 de outubro de 2018.

KUNRATH, Yasmine Coelho. Eficácia dos direitos fundamentais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 151, ago 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17639>. Acesso em out 2018.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. Oliveira, 1999.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. **O reconhecimento e as garantias constitucionais dos direitos fundamentais**. 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: **Liberdade de informação Jornalística e Presunção de inocência**, disponível em:< <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/7381/6511>>, acesso em 07 de outubro de 2018.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral – problemática: do cabimento à fixação do quantum**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Saraiva Educação SA, 2016.

MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1967 (com a emenda n.º 1 de 1969)**, 2a ed., São Paulo: RT, 1970.

MORAIS, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAIS, Luciano Pires de. Informação versus privacidade: quando direitos fundamentais entram em rota de colisão. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5125, 13 jul. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59075>>. Acesso em: 21 set. 2018.

NOJIRI, Sergio. O direito à privacidade na era da informática: algumas considerações. **UNIJUS**, p. 99, 2005.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6ª ed., rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2012.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2018.

PINTO, Ricardo Leite. Liberdade de imprensa e vida privada. **Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa: Ano**, v. 54, 1994.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. 539p.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875>. Acesso em out 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9.ed., rev., ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. Ed. Revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, Emenda Constitucional n. 48, de 10.08.2005. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, José Carlos Teixeira da. **Tecnologia: Conceitos e Dimensões**. In: XXII ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - ENGEPE. Anais... p.1- 8. Curitiba. 2002. Disponível em<http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2002_TR80_0357.pdf>. Acesso em 09 de outubro de 2018.

SILVÉRIO, Vivian Paula Turra. **Os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa**. Curitiba: 2007.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414 >. Acesso em set 2017.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**: volume único. São Paulo: Método, 2011.

TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. **Jus Navigandi**, 2008.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. 26ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

ZUNIGA URBINA, Francisco - **Libertad de opinion e informacion : de la libertad de imprenta a la libertad de antena**. Revista de Derecho, a. LXIII, n. 197, pp. 169-187, ene./jun. 1995.

